

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS- UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVI DA SILVA PIMENTEL

**TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: um estudo de caso das casas  
de farinha no município de Feira Grande em Alagoas**

Maceió/AL  
2021

DAVI DA SILVA PIMENTEL

**TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: um estudo de caso das casas  
de farinha no município de Feira Grande em Alagoas**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa

**Catlogação na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P644t Pimentel, Davi da Silva.  
Trabalho análogo à condição de escravo : um estudo de caso das casas de farinha no município de Feira Grande em Alagoas / Davi da Silva Pimentel. – 2021. 73 f. : il.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 68-73.

1. Exploração de trabalho escravo. 2. Fiscalização. 3. Trabalho escravo - Combate. I. Título.

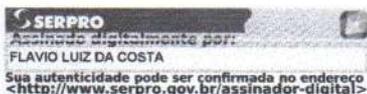
CDU: 349.2+343.431

## Folha de Aprovação

DAVI DA SILVA PIMENTEL

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: um estudo de caso das casas de farinha no município de Feira Grande em Alagoas

Esta Monografia foi submetida ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, apresentada no dia 23 de agosto de 2021 e devidamente aprovada pela banca examinadora, designada através da Portaria nº 31/2021 do Núcleo de Pesquisa da FDA/UFAL.



Professor Dr. Flavio Luiz da Costa (Orientador)

### Banca Examinadora:

Professor Dra. Olga Jubert Gouveia Krell (Presidente)

JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por  
JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196  
Dados: 2021.08.26 08:47:38 -03'00'

Professor Me. João Leite de Arruda Alencar (Membro)

VITOR HENRIQUE MELO  
DE ALBUQUERQUE:  
04902662400

Assinado digitalmente por VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE  
04902662400  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=070001001752231, OU=Secretaria da  
Presidência Federal do Brasil, OU=SER, OU=RSB, OU=CP, OU=UFAL, CN=VITOR HENRIQUE  
MELO DE ALBUQUERQUE 04902662400  
Serial: 0  
Localidade: sua localidade de assinatura aqui  
Data: 2021.08.26 08:47:38 -03'00'  
Polar Reader Versão: 8.7.0

Mestrando Vitor Henrique de Melo Albuquerque (Suplente)

*À minha mãe, Adriana Pimentel, e meu pai, Marinaldo Pimentel, que, apesar de todas as dificuldades, sempre estiveram ao meu lado dando suporte em tudo que eu precisava. Amo vocês. Minha eterna gratidão.*

*Ao meu irmão, Arthur Pimentel, pelo incentivo e paciência nos momentos em que precisei.*

*As minhas colegas, Fabiana, Vanessa e Jhoanny pela amizade, companheirismo e apoio durante toda a graduação. Juntos conseguimos vencer todos os desafios.*

*Ao meu orientador Prof. Dr. Flávio Costa, que me auxiliou sempre que necessário na busca do melhor desempenho possível, com muita compreensão, paciência e conhecimento.*

*A todos que de alguma forma, direta ou indireta, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.*

"O sertanejo é, antes de tudo, um forte. [...]

É o homem permanentemente fatigado.”

CUNHA, Euclides da.

## RESUMO

A utilização do trabalho escravo foi uma prática bastante comum e aceita por diversos povos ao longo dos anos. Essa mão de obra imposta representou uma grande força pulsante para o desenvolvimento econômico dos povos. No entanto, somente a partir do século XIX é que o comércio de pessoas passou a ser questionado, iniciando, assim, um movimento pela vedação dessa prática nos ordenamentos jurídicos. No entanto, no Brasil, apesar da proibição legal, tal prática ainda persiste, ainda que de outras formas. Diante disso, o presente trabalho objetiva atrair atenção para o tema, partindo da análise das situações que caracterizam a condição análoga a de escravo no século XXI, bem como expondo o caso das Casas de Farinha do Município de Feira Grande para a exemplificação desse ilícito, ao mesmo tempo em que apresenta a aplicação da legislação vigente quanto ao tema e os mecanismos de combate e erradicação desse tipo de trabalho.

**Palavras-Chave:** trabalho escravo, fiscalização, combate.

## **ABSTRACT**

The use of slave labor was a very common practice and accepted by several peoples over the years. This imposed labor force represents a great pulsating force for the economic development of peoples. However, it was only after the 19th century that the commerce of people started to be questioned, thus initiating a movement for the practical prohibition in the legal systems. However, in Brazil, despite the legal prohibition, this still persists, albeit in other ways. In view of this, the present work aims to attract attention to the theme, starting from the analysis of the hypotheses that characterize the condition analogous to that of a slave in the 21st century, as well as exposing the case of the Flour Houses of the Municipality of Feira Grande to exemplify this illicit, at the same time as it presents an application of the current legislation on the subject and the mechanisms for combating and eradicating this type of work.

**Key words:** labor slaves, oversight, combat

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACP	Ação Civil Pública
ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AEPETI	Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IC	Inquérito Civil
IN	Instrução Normativa
IPL	Inquérito Policial
MMIRDH	Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
MPF	Ministério do Trabalho Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRM	Procuradoria da República no Município
PTM	Procuradoria do Trabalho no Município
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO</b> .....	12
1.1 Breve esboço histórico .....	12
1.2 Conceito e caracterização .....	15
1.3 Formas de trabalho escravo na contemporaneidade.....	19
<b>2. MECANISMOS PREVENTIVO E REPRESSIVO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b> .....	26
2.1 Legislação Pertinente .....	26
2.2 Instituições responsáveis e ações de controle.....	34
2.3 Desafios ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil.....	39
<b>3. CASO: CASAS DE FARINHA NO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE</b> .....	44
3.1 Lista Suja.....	44
3.2 Entendendo o caso: fiscalização e atuação.....	49
3.3 O estado da arte.....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

A continuação, ainda que de outras formas, do trabalho em condições análogas à de escravos, mesmo após o fim da escravatura, é uma tema que ainda tem reflexos em toda sociedade. Isso porque a utilização do trabalho escravo foi uma prática bastante comum e aceita por diversos povos ao longo dos anos, representando uma força pungente para o desenvolvimento econômico das nações. No entanto, somente a partir do século XIX é que o comércio de pessoas passou a ser questionado, iniciando, assim, um movimento pela vedação dessa prática nos ordenamentos jurídicos.

Trata-se, portanto, de um problema de capilaridade mundial, gerando efeitos em toda a sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, tal prática constitui crime punível com pena de reclusão. A sua caracterização, segundo o Código Penal, pode ocorrer sobre várias maneiras, em conjunto ou isoladamente, como a submissão do empregado a trabalhos forçados, jornadas intensas, condições degradantes ou até mesmo restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Nesse contexto, visando erradicar essa forma de trabalho e dar efetividade a norma penal, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, coordena, anualmente, ações de fiscalização coordenadas pela secretaria de Inspeção do Trabalho, em áreas previamente mapeadas. Essa fiscalização possui o objetivo de regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüentários e libertá-los da condição de escravidão.

Assim sendo, em 2019, o Ministério da Economia, por meio de seu sítio eletrônico, divulgou a atualização do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Na lista, denuncia-se a prática do crime por 187 empregadores em todo Brasil. Destes, em Alagoas, consta duas casas de farinha, as quais estão localizadas na zona rural da cidade de Feira Grande.

Diante disso, o presente trabalho objetiva atrair atenção para o tema, partindo, no primeiro capítulo, de uma breve contextualização histórica do trabalho escravo, bem como analisando e conceituando as situações que caracterizam a condição análoga a de escravo no século XXI.

Logo após, no segundo capítulo, aprofunda-se legislação vigente quanto ao tema e os mecanismos de combate e erradicação desse tipo de trabalho. Nesse momento, são retratados os instrumentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, os quais o Brasil é signatário, que buscam tutelar a proteção ao trabalhador. Além disso, discorre-se sobre as Instituições responsáveis e ações de controle, ao mesmo momento em que se descrevem os desafios ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Por sua vez, no terceiro capítulo, faz-se uma análise do caso das Casas de Farinha, ocorrido no município de Feira Grande/AL, para exemplificação desse ilícito trabalhista, ao mesmo tempo em que apresenta diferentes aspectos, tanto os avanços quanto as falhas, dos mecanismos de combate, principalmente na atuação das esferas administrativa, legislativa e judicial. Além disso, faz-se uma correlação da aplicação da legislação vigente quanto ao tema e a atuação prática desses mecanismos no combate e erradicação no trabalho análogo a de escravo.

Por fim, para a realização de todos esses objetivos, foram utilizados, em simultaneidade, o método dedutivo e hipotético-dedutivo. Isso por meio de pesquisas bibliográficas em diferentes áreas das ciências humanas e sociais, como o Direito, Sociologia, Filosofia e História. Além disso, foram empregados gráficos estatísticos criados por meio de informações públicas disponibilizadas pelo site eletrônico do Ministério da Economia. Também foram utilizados dados do MPT e MPF, bem como de processo disponibilizados para consulta pública no site do TRT da 19ª Região e da Justiça Federal em Alagoas.

## 1. TRABALHO ANÁLAGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

### 1.1 Breve esboço histórico

É importante destacar, de início, que a palavra “trabalho” tem origem do latim *tripallium*<sup>1</sup> que significa um instrumento de tortura formado por três (*tri*) paus (*pallium*). Tal instrumento era utilizado para martirizar escravos e para aqueles que não conseguiam arcar com suas dívidas. Dessa forma, por meio do estudo etimológico da palavra, entende-se que, originariamente, “trabalhar” estava relacionado à tortura.

Cabe destacar que mesmo antes de ser associado aos elementos de tortura, trabalhar estava relacionado à perda da liberdade. Era esse o entendimento, por exemplo, na antiguidade. Nesse período, o trabalho era entendido como castigo. Isso porque o trabalho era uma atividade onde apenas os escravos deveriam fazer, possibilitando, assim, que os seus senhores pudessem ter outra ocupação, como por exemplo, o ócio<sup>2</sup>.

Sergio Pinto Martins<sup>3</sup> expõe que o trabalho, nesse período, não tinha como significado a realização pessoal, mas como um encargo, o qual os escravos deveriam obrigatoriamente exercê-los. Além disso, a atividade laboral exercida por um homem livre seria considerada como indigna<sup>4</sup>. Por isso o trabalho era visto como um castigo, pois para o cidadão da antiguidade não seria bom ocupar-se de uma atividade na qual fosse necessário empreender esforços físicos.

Segundo Érica Turci<sup>5</sup>, um indivíduo poderia se transformar em escravo de diversas maneiras: por contrair uma dívida, a qual seria paga com seu trabalho; por ter cometido um crime e sendo, portanto, punido com a escravidão; por ser prisioneiro de guerra ou por ser considerado culturalmente inferior. Existia, ainda, a possibilidade de se oferecer como escravo em troca de alimentos para a sua família, a qual passava por dificuldades. Dessa maneira, o indivíduo passava a ser propriedade de outro, podendo ser vendido, emprestado, alugado e até executado, segundo as vontades do seu senhor.

---

<sup>1</sup> [www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/](http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/).

<sup>2</sup> Dos Gregos, Atividade mental de reflexão - ocupação mental em oposição a atividade física. - fazer nenhuma atividade física para fazer atividade mental ou reflexiva. Disponível em: [www.dicionarioinformal.com.br](http://www.dicionarioinformal.com.br).

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.95, 2000. p.169

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> SANTOS, Érica Turci dos. **História da escravidão**: exploração do trabalho escravo na África. Disponível em: [educação.uol.com.br](http://educação.uol.com.br). acessado em 23/05/2020.

Quanto a essa relação, Manuel Alonso Olea destaca:

[...] tal relação jurídica era pura e simplesmente a de domínio; o amo fazia seus o resultado do trabalho, em face da sua condição de proprietário ou dono do escravo, por força da qual era o próprio dono quem executava o trabalho. Juridicamente, o escravo se encontrava relegado à condição de coisa ou semovente, e, no sentido mais radical do termo, privado do controle sobre sua própria pessoa, incapaz, por certo, de relações jurídicas de domínio sobre qualquer objeto, inclusive sobre o resultado de seu trabalho.<sup>6</sup>

Diante disso, percebe-se que o uso do trabalho escravo surge como uma das primeiras formas de labor, por meio do qual o escravo era considerado como uma coisa de propriedade de seu senhor. Sergio Pinto Martins ressalta:

A primeira forma de trabalho a ser lembrada é a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.<sup>7</sup>

Além disso, é necessário explicar que a escravidão foi praticada por diversos povos durante toda a história, de modos diferentes e específicos. Em algumas civilizações, como no Egito Antigo, por exemplo, o escravo não era a base da produção econômica da sociedade<sup>8</sup>. Para eles eram destinados o trabalho doméstico e militar. Os responsáveis pela produção eram os camponeses livres, os quais eram obrigados a prestar serviços ao Estado na forma de corveia (trabalho temporário sem remuneração).

Da forma diversa, na Roma Antiga<sup>9</sup>, todo o serviço para o desenvolvimento dessa civilização recaía sobre os escravos, principalmente na execução de obras públicas como, por exemplo, nas construções de estradas e arenas. Esse sistema escravista era a base essencial da sociedade romana. Por isso a civilização romana é considerada, historicamente, uma civilização escravista. Todo seu império foi formado por escravos, advindo por meios de guerras de conquista e expansão de seu território.

Cabe destacar, ainda, que a prática da escravatura já havia sido adotada e abandonada diversas vezes, por vários povos antigos. Existem vários registros que identificam esse movimento pelo fim, ainda que genérico, da escravização das pessoas. O legislador ateniense

<sup>6</sup> OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1984. p. 70.

<sup>7</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.95, 2000, p.169.

<sup>8</sup> SANTOS, Érica Turci dos. **História da escravidão**: exploração do trabalho escravo na África. Disponível em: educação.uol.com.br.

<sup>9</sup> JOLY, F. D. **A escravidão na Roma antiga**: política, economia e cultura. São Paulo: Alameda, 2005.

Sólon<sup>10</sup>, por exemplo, decretou, no século V.I a.c., a abolição da escravidão por dívida e libertou todos os cidadãos atenienses que até então estavam escravizados. A *Lex Poetelia Papiria*<sup>11</sup>, na República Romana, decretou a abolição da servidão por dívida em 326. a.c.

No entanto, foi somente nos séculos XVII e XVIII que o movimento pelo fim da exploração escravista se intensificou. O primeiro país a proibir o comércio de escravos às suas colônias foi a Dinamarca em 1792. Em 1807, a Inglaterra proibiu o tráfico de seres humanos escravizados no Atlântico Norte, uma medida que atingia as colônias do Caribe e o sul dos Estados Unidos. Outros países também seguiram essa linha, como França em todas as suas colônias (1848), Colômbia (1851), Argentina 1853, dentre outros sucessivamente<sup>12</sup>.

No Brasil, até a proibição legal, em 1888, a primeira forma de trabalho existente também foi pela exploração forçada do homem. De acordo com Boris Fausto<sup>13</sup>, além do trabalho assalariado não ser conveniente para a prática de colonização, não existia uma vontade dos trabalhadores em vir ao país ainda que pagos para laborar. Assim, diante dessas circunstâncias, foi optado pela mão de obra escrava. Primeiramente foi tentada a escravização do povo indígena e posteriormente, devido ao fracasso da primeira, houve a introdução do negro.

Assim como nos demais países, o escravo, no Brasil, não era considerado como pessoa, mas como uma coisa, não possuindo qualquer direito. Antes da proibição da escravatura, o Brasil utilizou de diversas leis, para proibir tal prática. A primeira lei neste sentido foi a Lei do Ventre Livre, de 1871, em que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil seriam livres. Após essa, Vianna<sup>14</sup> cita, também, a Lei dos Sexagenários, onde foram libertados todos os escravos com mais de 65 anos de idade. Em 1888, após anos de campanhas abolicionistas, a Princesa Isabel assina a Lei Áurea, que coloca um fim definitivo a escravidão no país, pelo menos do ponto de vista legal.

Cabe destacar que, segundo Damião<sup>15</sup>, a Lei Áurea não marcou o fim da exploração pelo modo escravocrata. A referida lei contemplou apenas a transição do trabalho escravo

---

<sup>10</sup>CHASIN, Milney. **Política, Limite e Mediania em Aristóteles**. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 8. 2007.

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 44-45.

<sup>12</sup>SOUZA SILVA, Misleine Neris de. **Cronologia da escravidão no mundo**. Disponível em: [www.infoescola.com.br](http://www.infoescola.com.br), acessado em 23/05/2020.

<sup>13</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. Pg.48

<sup>14</sup> VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975. Pg 550

<sup>15</sup> DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo**. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 33.

para o trabalho assalariado, sem, contudo, abolir as condições degradantes. A situação degradante de exploração humana não sofreu qualquer variação, contemplando apenas a presença da falsa liberdade. Apesar de terem adquirido a liberdade, o governo não implementou quaisquer políticas públicas para a inserção desses escravos na sociedade.

Diante disso, conforme expõe Mauricio Godinho Delgado, foi iniciada uma nova ordem sociojurídica, possibilitada pela Lei Áurea:

De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888.<sup>16</sup>

Diante de toda essa síntese histórica, percebe-se que utilização do trabalho escravo foi uma prática bastante comum e aceita por diversos povos ao longo dos anos. Essa mão de obra imposta representou uma grande força pulsante para o desenvolvimento econômico dos povos. No entanto, somente a partir do século XIX é que o comércio de pessoas passou a ser questionado, iniciando, assim, um movimento pela vedação dessa prática nos ordenamentos jurídicos.

## **1.2 Conceito e caracterização**

Atualmente, não se tem uma definição exata do que seria um trabalho análogo a condição de escravo. O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, conforme demonstrado. Dessa forma, o Estado brasileiro não admite, sob o ponto de vista legal, a propriedade de uma pessoa por outra.

Apesar de vários autores tratarem do tema, cada um com o seu pensamento, em todos, no entanto, é possível vislumbrar uma ideia semelhante: a exploração do trabalhador. Tal exploração é aquela em que se deixa de observar condições mínimas para que o ser humano possa laborar com dignidade, ferindo direitos e garantias fundamentais.

Segundo Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé:

[...] poderíamos conceituar o trabalho escravo contemporâneo como sendo a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à sua liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida abusiva em face do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de

---

<sup>16</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, pg.105.

qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) dirigidos a salvaguardar a sua dignidade enquanto trabalhador. Trata-se de conceito que segue a previsão do art. 149 do Código Penal e que, a nosso ver, esclarece a compreensão da matéria.<sup>17</sup>

Na mesma linha, Brito Filho<sup>18</sup> expõe: “Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Em todos os conceitos citados, confirma-se o entendimento do aproveitamento da situação de vulnerabilidade do trabalhador, o qual é explorado pelo empregador. Dessa forma, os referidos autores utilizaram características concretas para a conceituação do trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido, são diversas situações que se enquadram nesse contexto, como por exemplo, a exposição dos trabalhadores a ambientes inadequados e de segurança mínima, a dependência econômica, subjugação em frente aos patrões e até mesmo a impossibilidade de sair do local de trabalho.

Esta última característica é derivada do escravismo histórico, onde o escravo era mantido forçadamente nas dependências do seu senhor, sem possibilidade de sair. Cabe destacar que esse regime escravista era política do Estado, previsto em lei e mantido sob coerção direta do proprietário. A força de trabalho não era o objeto da relação jurídica, mas o ser humano. No entanto, atualmente, como será demonstrado adiante, ainda se tem traços característicos desse regime nas atuais formas de exploração do trabalhador.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho análogo a condição de escravo é definido pelo art.149 do Código Penal:

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

<sup>17</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.60, jan./jun.2011.

<sup>18</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.p.204.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Percebe-se que o bem jurídico tutelado pelo art.149 do Código Penal é a dignidade da pessoa humana. A utilização da força do trabalho humano, não pode deixar de observar as condições necessárias para que o empregado possa trabalhar dignamente, sem ferir seus direitos e garantias constitucionalmente protegidas. Dessa forma, é possível extrair desse artigo uma limitação ao exercício do poder patronal com a finalidade de coibir os abusos em seu exercício.

Cabe destacar, ainda, que o trabalhador é o sujeito passivo dessa relação ilícita de dominação e sujeição. Segundo Mirabete:

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.<sup>19</sup>

Além disso, da leitura do art.149 do CPB, são extraídos as atuais formas de trabalho que reduzem o empregado em condição análoga à de escravo. Apesar de serem detalhadas no próximo tópico deste capítulo, adiantam-se as seguintes formas: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e a servidão por dívida. Tais meios são considerados ardis, e muitos deles se utilizam de fraudes para manter o trabalhador subordinado às vontades do empregador, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, além do isolamento social e geográfico do trabalhador.

Todas essas formas, juntas ou isoladas, são incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais, colocando em risco a saúde e até a mesmo a vida do trabalhador. Também nesse sentido são as decisões judiciais, as quais entendem que os interesses empresariais não podem sobrepor os direitos dos empregados, sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da República<sup>20</sup>. Como exemplo:

<sup>19</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005. P.184

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

[...] não há como negar a subtração ilegal, por parte da Empregadora, do exercício de direitos fundamentais do Empregado, protegidos pelo ordenamento jurídico nacional. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer pouco caso da valorização do trabalho e de seu primado naquilo em que a Constituição dispõe acerca da Ordem Econômica e da Ordem Social, como se extrai dos artigos 170 e 193 da Carta da República. Afrontados direitos assegurados nos artigos 1º, III e IV e 7º, XXII da Carta da República, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho. A intensidade do sofrimento do ofendido em razão das condições de trabalho praticadas em jornadas excessivas; a gravidade, e a repercussão do sofrimento, alijando o trabalhador do descanso e do convívio familiar e social, periclitando a sua saúde física e mental [...]<sup>21</sup>

Cabe destacar, ainda, que o art.149 do Código Penal, trouxe uma nova roupagem do escravismo. Ele prevê a tipificação penal até mesmo dentro de um contrato de trabalho juridicamente válido, desde que violados os direitos e garantias ao trabalho. Ressalta-se, que, no neoescravismo, a restrição do direito de ir e vir não é o elemento principal caracterizador do trabalho escravo<sup>22</sup>, mas a violação da dignidade da pessoa como trabalhador.

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal [...]<sup>23</sup>

Percebe-se, portanto, que a escravidão moderna é mais sutil do que a do escravismo histórico do século XIX. A limitação da liberdade por meios diretos não é a única forma para a sua caracterização. Como demonstrado, o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos meios e não necessariamente físicos.

Segundo o STF<sup>24</sup> “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”. Dessa forma, a violação do direito ao

<sup>21</sup> Processo: RO- 0000474-36.2015.5.06.0233, Relator: Edneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/04/2016.

<sup>22</sup> PRONER, André Luiz. **Neoescravismo**: Análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p.59

<sup>23</sup> STF- Inquérito: 3412,AL, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico, DJe-222 Divulgação 09-11-2012 Publicação 12-11-2012.

<sup>24</sup> STF- Inquérito: 3412,AL, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico, DJe-222 Divulgação 09-11-2012 Publicação 12-11-2012.

trabalho digno gera impactos na capacidade do empregado de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, sem qualquer tipo de constrangimentos.

### 1.3 Formas de trabalho escravo na contemporaneidade

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018<sup>25</sup>, estabeleceu a caracterização administrativa da figura da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, ampliando em relação ao que dispõem o art. 149 do Código Penal. Segundo essa instrução normativa:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Diante disso, para melhor conceituação e caracterização, passa-se à análise, em separado, das formas que caracterizam a submissão do trabalhador em condição análoga à de escravo. Iniciando pelo trabalho forçado, a convenção 29 da OIT<sup>26</sup>, em seu artigo 2º, assim dispõe:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Dessa forma, exigir o trabalho ou até mesmo um serviço de uma pessoa, a qual não se tenha oferecido espontaneamente, através de ameaças de qualquer natureza, é considerado como trabalho forçado ou obrigatório. Dito de outro modo, trabalho forçado é aquele exercido

---

<sup>25</sup> SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna e TONASSI SOUTO, Rafael. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed: JusPodivm, 26ª edição, pg 1075-1076.

<sup>26</sup> Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29). Acessado em 27/05/2020.

sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar a sua vontade<sup>27</sup>.

Segundo Denise Pasello Valente<sup>28</sup>, a negação da liberdade dá-se através do uso de coação, a qual limita a autonomia de vontade do empregado. Segunda a autora, a coação pode ser moral, psicológica ou física. A coação moral refere-se à indução do trabalhador a acreditar que tem o dever de permanecer no trabalho. A psicológica, por seu turno, é a decorrente das ameaças, e a física pelo uso da violência. Não muito diferente é a exemplificação realizada por Carlos Henrique Bezerra:

[...] O trabalhador fica sem condições de sair do local onde está sendo explorado, sofrendo, a rigor, três tipos de coação:

1. Coação econômica- dívida contraída com o transporte para fazenda e compra de alimento. O empregado tenta saldar a dívida, mas não consegue aos elevados valores cobrados;
2. Coação moral/psicológica- ameaças físicas, e até de morte, por parte do responsável pela fazenda e constante presença de capataz, armado, em meio aos trabalhadores;
3. Coação física- agressão aos trabalhadores como forma de intimidação.<sup>29</sup>

Dessa forma, é possível inferir que o trabalho forçado é caracterizado como forma ilegal e abusiva de exploração do trabalhador<sup>30</sup>. Por sua vez, o trabalho degradante é conceituado como aquele em que não há garantias mínimas de saúde e segurança no trabalho, além de moradia, higiene, respeito e alimentação<sup>31</sup>.

Segundo a Portaria nº 1.129 do MPT, a condição degradante é caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade. Assim sendo, é um tipo de trabalho que também desrespeita os direitos fundamentais do trabalhador, onde o empregador não oferece condições minimamente dignas para o exercício do labor.

---

<sup>27</sup> Vide art. 1º, I, da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.

<sup>28</sup> VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.

<sup>29</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.145, maio/ago.2005.

<sup>30</sup> CORTEZ, Juliano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013. P. 28.

<sup>31</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p27.

Cabe destacar que a Constituição Federal<sup>32</sup> é clara ao defender a dignidade humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República. Ademais, o constituinte visou garantir um sistema de proteção ao trabalhador com a finalidade de redução dos riscos no ambiente de trabalho, sob responsabilidade dos empregadores, para a observância de regramentos mínimos para esta proteção.

Segundo a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo:

“Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”<sup>33</sup>

É necessário descreve, ainda, que a OIT entende que toda forma de trabalho escravo é degradante, porém nem toda forma de trabalho degradante é escravo<sup>34</sup>. A diferença entre esses dois conceitos está na liberdade. Dessa forma, quando se tem trabalho forçado e restrição da liberdade, está configurado o trabalho análogo ao de escravo.

No entanto, se não houver afronta ao direito a liberdade, mas existir condições que possam prejudicar a saúde do trabalhador, por exemplo, constitui trabalho degradante. Diferentemente do entendimento da OIT, para o Brasil, restará tipificado o crime de Redução a condição análoga à de escravo, sempre que o trabalho preencher as condições do artigo 149 do CPB.

No que se refere à jornada exaustiva, entende-se que é a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, ao trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria<sup>35</sup>. Além disso, tal forma de exploração produz diversas

---

<sup>32</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo/ CONAETE, Orientação nº 04.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Ismaela Freire. **Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo**. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), acessado em 28/09/2020.

<sup>35</sup> Vide art. 1º, II, da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.

conseqüências negativas nas relações sociais e pessoais do trabalhador como, por exemplo, a retirada do empregado de seu convívio familiar.

Sob a perspectiva Constitucional<sup>36</sup>, o limite da jornada de trabalho é o de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Quando a jornada de trabalho for superior aos limites estabelecidos, tem-se o serviço extraordinário, o qual deverá ser remunerado em no mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal<sup>37</sup>. Assim sendo, ao ultrapassar tal limite, entende-se que a jornada é exaustiva.

Cabe evidenciar que não só isso que é considerado como uma jornada exaustiva, mas também quando violam os ditames legais aplicáveis as categorias profissionais. É o caso, por exemplo, da limitação de 6 (seis) horas para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento<sup>38</sup>, bem como a estipulação de períodos mínimos de repouso, tanto entre as jornadas de trabalho<sup>39</sup> (interjornada), quanto para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho<sup>40</sup> (intervalo intrajornada), dentre outros direitos.

Quando essa jornada é exaustiva, o trabalhador fica exposto a uma série de problemas, principalmente em relação à saúde. Além disso, seu convívio familiar e os momentos de descanso e lazer acabam sendo prejudicados por essa jornada que transcende o limite imposto na lei, causando o denominado dano existencial. É o que explica Proner:

As jornadas exaustivas não somente retiram do trabalhador momentos de lazer, de educação, de convívio social e familiar, o que certamente lhe traz prejuízos psíquicos, como também lhe acarretam problemas físicos, na medida em que, sob constante pressão, o trabalhador torna-se mais propenso a doenças e acidentes ocupacionais. Veja-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem já destacava a importância para o homem do direito ao repouso e ao lazer (...) <sup>41</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>37</sup> Art.59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedentes de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

<sup>38</sup> Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XIV- jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

<sup>39</sup> Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

<sup>40</sup> Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

<sup>41</sup> PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p.83.

Dessa forma, percebe-se que as disposições legais de proteção ao trabalhador visam garantir a higidez física e psicológica do trabalhador, além de permitir a sua convivência social, familiar e de lazer. Assim sendo, violado o limite imposto pela lei, causa dano existencial ao trabalhador. Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal Superior do Trabalho:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE.

O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo dispensada a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.<sup>42</sup>

Desse modo, o dano existencial ocorre quando a conduta do empregador é capaz de impedir que o trabalhador realize outras atividades importantes para o seu bem estar, prejudicando, assim, seu descanso físico e emocional. Ou seja, é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita praticado pelo empregador.

Por seu turno, a servidão por dívida<sup>43</sup> é a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida. Ou seja, é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

É o típico caso, por exemplo, de pessoas que são enganadas por promessas de bom emprego em lugares distantes, muitas vezes em outras cidades e, quando chegam ao local,

---

<sup>42</sup> TST-RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.

<sup>43</sup> Vide art. 6, IV, da Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018.

deparam-se com uma realidade totalmente distinta. Dessa maneira, descobrem que são obrigadas a trabalhar para pagar a passagem, a comida, o vestuário, ferramentas e tudo aquilo que o empregador tenha fornecido de “boa vontade” ao empregado, transformando-se, assim em uma dívida impossível de ser quitada<sup>44</sup>.

No Brasil, esse tipo de servidão é recorrente desde o período colonial:

[..] quando imigrantes vinham ao país trazidos por donos de terras, com a promessa de que após um período conseguiriam suas próprias terras e quando chegavam tinham que pagar as dívidas da viagem por meio de sua mão de obra. Assim, ao entrar nessa situação, a pessoa torna-se cada dia mais endividada, porque começa a trabalhar forçada, com salário de baixo nível, no intuito de conseguir pagar suas dívidas, oriundas de valores devidos ao empregador que lhe “antecipou verbas” referentes a “custos do empregado” [...]<sup>45</sup>

Além disso, vale ressaltar que ao entrar na condição de endividamento, torna-se muito difícil sair dessa situação, tendo em vista a dependência econômica que esse ciclo gera. Dessa forma, o empregador se aproveita da vulnerabilidade do empregado, por meio de coação, para impor suas regras e tirar vantagem da situação, possibilitando, assim, manter o trabalho em regime de condição análoga a de escravo, sem opção de sair do local de trabalho em razão da dívida contraída.

A última modalidade de redução do empregado ao trabalho escravo é a retenção do empregado no local de trabalho. Tal retenção, segundo a IN nº 139 de 22/01/2018<sup>46</sup>, pode ocorrer em razão do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, tem o intuito de retê-lo no local de trabalho, caracterizando, assim, o isolamento geográfico. Em outras palavras é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> BERNARDES, Amanda Sara Silva Vieira Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro José Ladislau De Sousa Junior Pedro Henrique Dias Alves. **A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la.** [Http://sinus.org.br/](http://sinus.org.br/), Nações Unidas, v. 1, n. 6, p. 1- 32, jan. 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wpcontent/uploads/2013/11/OIT.pdf>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

<sup>45</sup> BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, pg24.

<sup>46</sup> SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna e TONASSI SOUTO, Rafael. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho.** Ed: JusPodivm, 26ª edição. pg1075-1076

<sup>47</sup> Vide art. 7º, V, da Instrução Normativa nº 139 de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Cabe pontuar que todas as pessoas, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no país, têm o direito de se locomover livremente sem temor de serem privados de locomoção<sup>48</sup>. Dessa forma, o direito à liberdade por meio de locomoção tem o objetivo de proteger e garantir a livre locomoção em todo o território nacional. Isso é o que está assegurado no artigo 5, inciso XV, da Constituição Federal.

Diante disso, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, além de caracterizar o trabalho em condição análogo a de escravo tipificado no artigo 149 do Código Penal, viola, também o direito fundamental a sua liberdade de locomoção. Já a vigilância ostensiva é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento<sup>49</sup>.

É o caso, por exemplo, de manutenção de segurança armada no local de trabalho. O empregador contrata homens armados para impedir que os trabalhadores saiam ou fujam do local de trabalho, impondo-lhes ameaças, de torturas, punições e outras formas de violência ou coação. Assim sendo, tal prática faz com que os trabalhadores fiquem com medo de abandonar o trabalho e continuem no sistema de cativeiro.

Por sua vez, o apoderamento de documentos ou objetos pessoais para Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018<sup>50</sup>, é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Normalmente, são retidos os documentos do trabalhador, aparentemente, para fins de realização de registro ou cadastro, mas depois não os devolve. A referida prática também tem o intuito de assegurar o empregado no local de trabalho e forçá-lo a laborar.

Por fim, é necessário evidenciar que independentemente da classificação atribuída à exploração do trabalho, seja o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes ou a servidão por dívida, o trabalhador que se encontrar em qualquer dessas situações, está submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>49</sup> SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna e TONASSI SOUTO, Rafael. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed: JusPodivm, 26ª edição, pg1075-1076.

<sup>50</sup> Idem.

## 2. MECANISMOS PREVENTIVOS E REPRESSIVOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

### 2.1 Legislação Pertinente

Antes de adentrar na legislação específica quanto ao tema, é importante destacar, de início, que na própria Constituição da República, encontram-se diversas normas que tratam sobre a proteção da pessoa como trabalhador, bem como a vedação a qualquer forma de tratamento desumano<sup>51</sup>. Isso em diversos momentos de seu texto, seja nos direitos fundamentais, sociais ou na ordem econômica.

Nesse contexto, um mecanismo constitucional previsto, o qual pode ser utilizado para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, é a Ação Civil Pública. Tal ação está prevista no artigo 129, inciso I da Carta Magna<sup>52</sup>. Trata-se, segundo Dirley da Cunha Júnior<sup>53</sup>, de um dos mais significativos meios de efetivação das normas constitucionais em defesa de interesses difusos e coletivos dos direitos fundamentais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a ação civil pública busca proteger os princípios previstos na Constituição Federal que regulam os interesses ou direitos da coletividade na busca da efetivação ao trabalho digno<sup>54</sup>. Uma vez comprovado o desrespeito aos princípios fundamentais previstos na Carta magna, bem como os direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos dos trabalhadores, tem-se a ACP como mecanismo de tutela.

Isto posto, Carlos Henrique Bezerra Leite considera a ACP o principal instrumento judicial para o combate ao trabalho escravo na medida em que:

- a) Permite a aglutinação de diversos litígios numa única demanda, prestigiando-se a economia e celeridade processuais e evitando-se decisões conflitantes tão caras ao Judiciário e à sociedade;
- b) Ameniza algumas barreiras psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca, com os trabalhadores, os consumidores, os contribuintes, os idosos, as crianças, os idosos, os excluídos, os vulneráveis;

---

<sup>51</sup> Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” [...]

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

<sup>53</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p.783.

<sup>54</sup> BARROZO, Jamisson Mendonça. **Ação Civil Pública e sua aplicabilidade no processo trabalhista**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos>, acessado em 08 de junho 2020.

- c) Desestimula condutas sociais indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo, mediante aplicação de multas elevada, o que acaba prevenindo a repetição de futuras lesões aos tabeladores;
- d) Estimula a criação de uma nova mentalidade que prestigia a solidariedade e o acesso universal a uma ordem justa, cumprindo os objetivos fundamentais da República no tocante a promoção do bem comum e à correção das desigualdades sociais.<sup>55</sup>

Dessa forma, por meio desta ação, é possível responsabilizar o empregador por todas as vítimas exploradas, o que demonstra a busca pela resolução da questão de forma unitária, evitando a propositura de inúmeras ações idênticas e de possíveis omissões, no caso dos hipossuficientes. Percebe-se, portanto, que ação civil pública se comporta como uma ferramenta bastante importante para a tutela dos direitos dos trabalhadores submetidos a essa regime de exploração.

Cabe destacar que a competência da Justiça do trabalho, nestes casos, é para o processo e julgamento das lides decorrentes da relação de trabalho, bem como das indenizações extrapatrimoniais decorrentes dessa relação. Diferentemente, no que se refere à matéria de natureza criminal, esta é julgada pela Justiça Comum Federal<sup>56</sup>. Além disso, cabe destacar que um dos legitimados para propor a ACP é do Ministério Público do Trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...]<sup>57</sup>

Dessa maneira, compete ao MPT ajuizar ação civil pública, na justiça do trabalho, para a defesa dos interesses coletivos nas relações de trabalho diante da violação aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Apesar da atuação prática do MPT ser,

<sup>55</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.145, maio/ago.2005.

<sup>56</sup> COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC n° 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art.114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n° 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processo e julgar ações penais. STF- ADI-3684 DF, Relator Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 Divulg 02-08-2007, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729916/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3684-df>, acessado em 15 de junho de 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm), acessado em 15 de junho de 2020.

detalhadamente, tratada no próximo tópico deste capítulo, oportuno destacar que segundo Silvia Campos apud Souza, que a ACP proposta pelo MPT:

[...] trata-se da principal e mais importante ferramenta processual utilizada pelo Ministério Público do trabalho no combate aos novos contornos da escravidão, vez que por intermédio dela, é possível tutelar os direitos dos trabalhadores escravizados de forma preventiva, através da condenação dos empregadores infratores em obrigações de fazer e não fazer, e de forma repressiva, impondo o pagamento de indenização aos trabalhadores pelos danos causados [...]<sup>58</sup>

Importante evidenciar, também, outros legitimados a propositura da ACP, conforme o art. 5º da Lei 7.347, com a Defensoria Pública, os entes federativos, as autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou as associações. No que se refere as associações, elas precisam preencher dois requisitos: está constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>59</sup>.

Além disso, cabe destacar, conforme a jurisprudência do STF, tem-se o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada<sup>60</sup>. Essa legitimidade dos sindicatos é considerada ampla, abrangendo a liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

É possível perceber, portanto, que o rol de legitimados para a defesa dos trabalhadores não é pequeno e que a ACP não funciona apenas como um instrumento repressivo de responsabilização dos danos causados, mas também preventivo, na medida em que atua pela busca da condenação, conforme exposto acima. Além disso, cabe evidenciar que, para além das normas constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro procura estabelecer, ainda, regras e sanções nas esferas civil, penal e administrativa.

---

<sup>58</sup> GADELHA CAMPOS, Silvia Paiva Serafim. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo**. Dissertação- Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2013, p.27

<sup>59</sup> Vide art. 5º, V, a e b, da Lei 7.347

<sup>60</sup> ARE 751500 ED, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo eletrônico DJe-157, divulg14-08-2014, public15-08-2014.

Dessa forma, no que se refere às legislações infraconstitucionais, tem-se diversos dispositivos normativos que visam coibir práticas que submetam os trabalhadores ao regime de exploração análogo a condição de escravo, bem como para tutelar a dignidade destes. A primeira delas, já iniciada no primeiro capítulo, é o Código Penal Brasileiro. Como é cediço, o Direito Penal tem como finalidade proteger os bens jurídicos e as garantias fundamentais da vida humana dentro da sociedade<sup>61</sup>.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado afirma:

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A idéia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.<sup>62</sup>

Isto posto, é possível inferir que a liberdade e a dignidade do trabalhador foram os bens jurídicos tutelados pelo legislador ordinário no Código Penal. Tais bens jurídicos foram protegidos tendo em vista que a exploração da mão de obra do trabalhador fere sua dignidade e existência. Isso por meio das condições de trabalho impostas, bem como pelo cerceamento de sua liberdade.

Como já demonstrado, o ar. 149 do CPB veda, expressamente, a redução do trabalhador a condição análogo à de escravo, impondo pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Cabe destacar, ainda, que pena é aumentada da metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>63</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que o direito penal aparece como um instrumento preventivo, para o fortalecimento das normas que proíbem o trabalho análogo ao de escravos, e repressivo, para punir os infratores<sup>64</sup>. É por meio das normas penais que são tipificados os

---

<sup>61</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.pg.76.

<sup>62</sup> PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4ª Ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.44.

<sup>63</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>64</sup> [...] o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.pg.76.

delitos, possibilitando, assim, a busca pela condenação dos infratores, tendo em vista que somente com posituação das condutas é que o Estado pode exercer o *jus puniendi*<sup>65</sup>.

Além do art. 149, o CPB apresenta um capítulo sobre os crimes contra a organização do trabalho, os quais também ferem a dignidade da pessoa como trabalhador. Ademais, alguns crimes estão ligados diretamente ao trabalho escravo, ou na prática de atos correlacionados com essa conduta como, por exemplo, o crime de aliciamento de trabalhadores:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.<sup>66</sup>

Tal artigo objetiva punir os aliciadores, pessoas estas que sustentam esse sistema de exploração ilegal dos trabalhadores. O Código penal ainda equipara, na mesma pena, aquele que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem<sup>67</sup>.

No mesmo capítulo, há também o crime de Frustração de Direito assegurado por lei trabalhista. Conforme a segunda parte do o art.203 do CPB, aquele que impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais, estará sujeito a detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência<sup>68</sup>.

Além disso, a legislação trabalhista, principalmente regida pela CLT, também busca proteger o trabalhador da exploração de seu labor. Em seu artigo 9º, a CLT expõe o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Tal dispositivo é de fundamental importância, na medida em que impossibilita o empregador de explorar o trabalho de seus subordinados,

<sup>65</sup>Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. [...]

<sup>66</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>68</sup> Idem.

tendo em vista que serão nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas<sup>69</sup>.

Dessa forma, qualquer argumento de que houve concordância de laborar em condições degradantes de trabalho não irão prosperar, pois tais condições serão consideradas nulas de pleno direito<sup>70</sup>. Ademais, além das leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro, existem também vários acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea.

Alguns exemplos dessas convenções, ratificadas pelo Brasil, são as convenções da Organização Internacional do Trabalho de nº 29 de 1930 e de nº 105 de 1957. Essas duas convenções foram reconhecidas por quase toda a comunidade internacional, recebendo o maior número de ratificações dentre todas as convenções realizadas pela OIT.

A convenção de nº 29 de 1930 da OIT dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas suas formas, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros visando coibir tal prática. Uma delas é a obrigação de cada Estado membro que ratificar a convenção em assegurar que as sanções impostas pela lei sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas:

Art. 25 — O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

Art. 26 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigações referentes a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer se prevalecer das disposições do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação uma declaração estabelecendo:

- 1) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente convenção;
- 2) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações;
- 3) os territórios para os quais reserva sua decisão.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins De. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. Âmbito-juridico, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

<sup>70</sup> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

<sup>71</sup> BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XIV - Convenção nº 29 da OIT. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5)>, acessado em 20 de junho de 2020.

É possível perceber, portanto, que ao ratificar a referida convenção, o Brasil firmou o compromisso, no plano internacional, para o combate e erradicação do trabalho forçado em todo o seu território. Ao ratificá-la, tem-se o dever de assegurar a eficácia das sanções impostas pela lei, bem como a observância de sua aplicabilidade.

Dessa forma, entende-se que a OIT busca exigir dos estados membros, como o Brasil, medidas sancionatórias eficazes e que sejam estritamente aplicadas. Além disso, as normas da OIT sobre trabalho forçado e as observações dos seus órgãos de supervisão constituem uma base importante para os Estados Membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado.

Cabe destacar que a referida Convenção não veda todo tipo de trabalho forçado. Ela admite algumas exceções de trabalho obrigatório em períodos transitórios, unicamente para fins públicos e a título excepcional como, por exemplo, o serviço militar e em casos de emergências, como guerras e desastres naturais<sup>72</sup>.

Já convenção de nº 105 de 1957 da OIT trata sobre a abolição do trabalho forçado, proibindo toda forma de trabalho forçado como meio de coerção ou convencimento político. Tal Convenção, juntamente com a convenção de nº 29, faz parte do arcabouço normativo internacional no combate à escravidão contemporânea. Segundo seu texto:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. [...] <sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo XXV - Convenção nº 105 da OIT. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5), acessado em 20 de junho de 2020.

Dessa forma, a referida Convenção veda e detalha diferentes configurações do trabalho forçado, como aquelas resultantes de punição, discriminação e medida de coerção. Isso porque, para a OIT<sup>74</sup>, o trabalho forçado não é apenas uma grave violação de um direito fundamental, mas também um obstáculo para o desenvolvimento econômico, humano e social, constituindo como um grande desafio do século XXI sua erradicação.

Além das Convenções da OIT, é possível citar, também, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Tal convenção foi ratificada pelo Brasil em 1992, tendo status de norma supralegal<sup>75</sup>. Os signatários do referido Pacto firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

#### **Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão**

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm), acessado em 20 de junho de 2020.

<sup>75</sup> [...] O Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2008, pronunciou-se sobre a eficácia e integração dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio, ao julgar o RE nº 466.343/SP e HC 87.585/TO em conjunto com o RE nº 349.703 e com os HCs nº 87.585 e nº 92.566, reconhecendo o status normativo supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) [...] (STF-ARE: 993218SP- São Paulo 0008538-71.2011.4.03.6108, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 28/00/2016. Data de Publicação: Dje-210.)

<sup>76</sup> BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [Pacto de São José da Costa Rica]. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Vade mecum. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Diante disso, cabe destacar que violado qualquer dispositivo normativo da CADH, o país membro será submetido, observados os requisitos da Convenção<sup>77</sup>, por meio do peticionamento individual, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Não resolvido o problema, poderá ser submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa responsabilidade internacional, a qual permite o Estado Brasileiro, por exemplo, ser julgado e condenado pela Corte, constitui um dos princípios fundamentais de direito internacional sobre a responsabilidade dos Estados. André de Carvalho Ramos<sup>78</sup> ressalta que essa responsabilidade internacional dos Estados consubstanciase na obrigação de reparar danos de norma do direito internacional. Dessa forma, ocorrida a violação de normas internacionais, deve o Estado membro fazer cessar as consequências dessa violação, bem como responder pela omissão.

Diante de todo o exposto, percebe-se, portanto, que é extenso o arcabouço normativo de proteção ao trabalhador e de vedação ao trabalho análogo ao de escravo, seja no âmbito interno, previsto na Constituição Federal e nas leis supracitadas, seja nas convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário. Assim sendo, a deficiência normativa não é, necessariamente, um grande obstáculo para que o Brasil possa enfrentar o objeto deste estudo.

## **2.2 Instituições responsáveis e ações de controle**

No que se refere às ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo, são diversas instituições que atuam nesse sentido. O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, realiza um importante trabalho na busca da erradicação de toda a prática que explore a vulnerabilidade do trabalhador. Assim sendo, visando cumprir com esse objetivo, o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE).

Criada pela Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, a CONAETE busca coibir atitudes exploratórias dos empregadores e garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas como, por exemplo, a assinatura da carteira de trabalho, o pagamento do FGTS, férias entre outros<sup>79</sup>. Em síntese, a Coordenadoria Nacional:

---

<sup>77</sup> Vide Seção 4- Processo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>78</sup> Ramos, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p.69.

<sup>79</sup> COSTA, P. T. M.. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. p.138

[...] tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena. Atua, ainda, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como uma atuação ágil onde seja necessária a presença do MPT.<sup>80</sup>

Além disso, é importante evidenciar que as ações da Conaete são realizadas por uma equipe interinstitucional, além de uma atuação conjunta com Ministério Público do Trabalho de todo o país. Ademais, essa equipe interinstitucional é formada pela integração de diversos órgãos, como, por exemplo, auditores-fiscais do trabalho, polícia federal e, algumas vezes, por integrantes de organizações não governamentais<sup>81</sup>.

As fiscalizações do CONAETE, no combate ao trabalho escravo, por meio do MPT, são instauradas, normalmente, a partir de denúncias sobre irregularidades trabalhistas. Ao tomar conhecimento disso, a equipe interinstitucional diligencia-se em campo para o resgate de pessoas submetidas à situação degradante ou análoga a de escravo. Estas ações podem ensejar no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como em processos judiciais.

Como já demonstrado, compete ao MPT promover Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores<sup>82</sup>. Assim sendo, violado tais direitos compete ao MPT a busca pela repreensão. Dessa forma, constata-se que a atuação do MPT não é apenas processual, mas também extraprocessual, na busca pela repressão ao trabalho escravo.

Outra instituição governamental que realiza importantes ações no combate ao trabalho escravo, é o Ministério do Trabalho. Atualmente, apesar de está incorporado como secretaria no Ministério da Economia, suas atribuições e atividades continuam funcionando, apesar da referida incorporação.

Uma de suas primeiras ações para o combate ao trabalho escravo foi a criação, em 1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), envolvendo

---

<sup>80</sup> MPT. Ministério Público do Trabalho. **Áreas de atuação**. Disponível em: <<http://www.prt18.mpt.mp.br/mpt-go/areas-de-atuacao>>, acessado: 15 de julho de 2020.

<sup>81</sup> COSTA, P. T. M.. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. p.138

<sup>82</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2,p.145, maio/ago.2005.

diversos órgãos do Governo Federal, sob coordenação do então Ministério do Trabalho, conforme destaca Figueira:

Nesse sentido, em 1995 foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) para “combater o trabalho escravo”, em um contexto em que as autoridades governamentais manifestavam-se em documentos escritos utilizando, preferencialmente, o termo “trabalho forçado”.

Sua atuação previa a articulação de diversas áreas do Governo, contando, desse modo, com representantes de sete ministérios - Ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social -, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).<sup>83</sup>

Dessa forma, tal programa visava coordenar e implementar providências necessárias à repressão ao trabalho forçado, por meio da integração de atuação de instituições competentes<sup>84</sup>. No entanto, posteriormente, tal programa foi substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Além disso, ainda em âmbito do governo federal, também foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que se transformou no mais importante instrumento de repressão aos escravagistas. Apesar de ser criado em 1995, atualmente, o GEFM é um dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tendo em vista os resultados de suas ações<sup>85</sup>.

Tal grupo também é ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agora como pasta do Ministério da Economia. Ele é formado por auditores fiscais do trabalho, as quais são responsáveis pela coordenação das operações de campo, bem como por policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho<sup>86</sup>.

O GEFM é considerado um órgão essencial porque, por meio dele, a OIT reconheceu o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava<sup>87</sup>. Apesar de sua

<sup>83</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p.360

<sup>84</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm), acessado em 10 de julho de 2020.

<sup>85</sup> COSTA, P. T. M.. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. p.127-128

<sup>86</sup> BRASIL. Senado Federal. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>, acessado em 15 de julho de 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. A escravidão que precisa ser abolida. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Ano 2, nº 7- maio de 2011, p.34.

estruturação não ser considerada suficiente para a realização de todo o trabalho, já foram mais de 40 mil trabalhadores libertados durante todo o período de atuação<sup>88</sup>.

Segundo Celso Delmanto<sup>89</sup>, a GEFM constitui um importante mecanismo no combate ao trabalho análogo ao de escravo, na medida em que representa a atuação administrativa do Estado para erradicação desse ilícito, bem como no resgate dos trabalhadores e reparação do dano. Além disso, auxilia no recolhimento de provas para embasar as punições aos responsáveis, podendo ensejar inquérito civil ou ACP pelo MPT, inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncias pelo MPF.

Atualmente, além do GEFM, uma das principais ações ao combate ao trabalho escravo é a denominada “lista suja”, trabalho este iniciado em 2016, pelo então Ministério do Trabalho. Tal lista consiste no cadastro de empregadores que se utilizam de mão de obra em condições análogas à de escravidão, após procedimento administrativo instaurado pelo auto de infração<sup>90</sup>.

A inclusão do nome dos empregadores infratores no Cadastro<sup>91</sup> “ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo”. Cabe destacar que tal cadastro corresponde a uma ação administrativa e não de natureza penal. Após a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, é realizado um auto de infração, o qual poderá ser impugnado.

Segundo o Portal do Governo Federal, tal ação é de grande importância na medida em que:

Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Terceiro, porque fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> Idem.

<sup>89</sup> DELMANTO, Celso et. al.. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007; p.435

<sup>90</sup> COSTA, P. T. M.. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. P.146-147

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro de Empregadores- “Lista Suja”**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>, acessado em 20 de julho de 2020.

<sup>92</sup> Idem.

Diante disso, é possível verificar que o cadastro de empregadores- “Lista Suja” é um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, na medida em que garante a transparência das atividades empresarias e amplia o seu controle social. Até o presente momento, cerca 187 (cento e oitenta e sete) empresas foram incluídas nesse cadastro.

Conforme o gráfico abaixo, o estado brasileiro com o maior número de notificações, bem como de trabalhadores resgatados, é Minas Gerais. A segunda posição é ocupada pelo Estado de Alagoas, que teve duas notificações e 90 trabalhadores resgatados, a qual será melhor detalhado no próximo capítulo. Ao todo, foram quatorze estados brasileiros incluídos na lista em 2019.

*Tabela I- Cadastro “Lista Suja”, 2019.*

<i>Posição</i>	<i>Estados</i>	<i>Notificações</i>	<i>Trabalhadores</i>
1°	Minas Gerais (MG)	12	164
2°	Alagoas (AL)	2	90
3°	Goiás (GO)	5	70
4°	Pará (PA)	8	62
5°	São Paulo (SP)	4	23
6°	Maranhão (MA)	2	17
7°	Mato Grosso do Sul (MS)	2	14
8°	Bahia (BA)	2	12
9°	Ceará (CE)	3	11
10°	Roraima (RR)	2	9
11°	Mato Grosso (MT)	3	6
12°	Tocantins (TO)	1	3
13°	Rio Grande do Sul (RS)	1	2
14°	Rio de Janeiro (RJ)	1	2

*Fonte: Ministério da Economia- Secretária do Trabalho*

Percebe-se, portanto, que tais ocorrências acontecem em todas as regiões do Brasil, nos mais diferentes estados. Além disso, é necessário mencionar que são diversos os

segmentos do setor produtivo que ocorrem esse tipo de exploração como, por exemplo, a pecuária, produção de carvão vegetal, construção e confecção<sup>93</sup>.

Por fim, é importante destacar, ainda, que além das instituições estatais, existe, também, muita outras instituições sociais que atuam na luta pela erradicação do trabalho escravo, conforme expõe Patrícia Trindade:

A eficácia das ações brasileiras no combate ao trabalho escravo deve-se, em grande medida, à imensa capacidade de articulação entre os diferentes atores sociais nelas envolvidos. Entre esses atores destacam-se: o Governo Brasileiro, que conta com a articulação de diferentes órgãos dos poderes públicos/; grupos organizados da sociedade civil, na forma de ONG's ligadas à temática do combate ao trabalho escravo, da Comissão Pastoral da Terra, de sindicatos e de cooperativas de trabalhadores rurais; o setor privado representado por empresas de diferentes setores e por instituições financeiras e, por fim, Universidades cujas pesquisas subsidiam diversas ações.<sup>94</sup>

Um exemplo de atuação dessas instituições é a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Tal comissão foi:

Formada em 1975, num encontro de encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, com o intuito de ajudar na situação vivida pelos trabalhadores rurais, principalmente na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam, sendo uma das principais organizações atuante no combate do problema.<sup>95</sup>

Em síntese, a CPT<sup>96</sup> realizou diversas campanhas de prevenção a exploração do trabalho, sendo a principal denominada “De olho aberto para não virar escravo”. Além disso, a comissão atua repressivamente, coordenando ações que têm como foco tanto de acolher e amparar as vítimas, bem como buscar a punição dos responsáveis, quanto de inserção delas no mercado formal de trabalho, por meio de interiorização das políticas de geração de emprego e renda.

### 2.3 Desafios ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil

Em que pese todos os esforços realizados no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, ainda existem muito desafios que dificultam sua erradicação. Segundo o

<sup>93</sup> FERNANDES, Leonardo. “Lista suja” aumenta e já são 187 empresas autuadas por trabalho escravo. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 de abril de 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/lista-suja-aumenta-e-ja-sao-187-empresas-autuadas-por-trabalho-escravo>>, acessado em 27 de julho de 2020.

<sup>94</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**, Organização Internacional do Trabalho; Escritório no Brasil, 1ª edição 2010p.126

<sup>95</sup> BAUMER, Adriano. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. Dissertação- Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018, p.37

<sup>96</sup> CPT. **De olho para virar escravo**. CPT nacional, 16 de março de 2010. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>, acessado em 27/07/2020.

IBGE<sup>97</sup>, a taxa de desemprego no país chegou a 11,9%, no primeiro trimestre de 2020. Aliado a isso, tem-se o baixo nível de escolaridade das pessoas ou falta de especialização para o preenchimento de vagas no mercado formal de trabalho.

Dessa forma, diante dessa realidade fática, muitos brasileiros para prover o seu sustento ou de sua família, ficam expostos a informalidade trabalhista, bem como a exploração de seu trabalho, submetendo-se a condições abusivas. No que se refere aos trabalhadores cooptados para o trabalho escravo, cabe ressaltar que a situação desses trabalhadores é de extrema vulnerabilidade social, econômica e educacional.

Como abordado no primeiro capítulo, esses trabalhadores sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. Assim sendo, para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e submetendo a condições precárias de trabalho, sejam por atividades mal remuneradas, cargas horárias excessivas ou ambientes insalubres.

Além desses fatores sociais, existem também os fatores denominados naturais, os quais dificultam a repressão ao trabalho escravo. Segundo Túlio Manoel Leles de Siqueira:

A impunidade é também gerada por fatores naturais, como as grandes distâncias e o difícil acesso das fazendas que exploram o trabalho escravo. Às vezes, essas fazendas são circundadas por estradas esburacadas, sem asfalto e perigosas e estão no meio da mata cerrada, aonde nem os órgãos de fiscalização conseguem chegar.<sup>98</sup>

Tal fator é característico, principalmente, da zona rural. Devido às longas distâncias e condições de acessibilidade, é criado, como já demonstrado, um isolamento geográfico, o qual torna o trabalhador vulnerável à exploração. Somado a isso, existe, também, a diminuição de pessoal nos órgãos de fiscalização nos últimos anos.

Segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Ministério da Economia<sup>99</sup>, existe um déficit muito grande do número de auditores fiscais do trabalho na ativa, o qual é menor desde 2009. Tal déficit impacta diretamente as atribuições dos auditores fiscais do trabalho, tendo em vista que eles são responsáveis por combater o trabalho análogo à escravidão e o trabalho infantil, entre outras atribuições. Com o déficit de funcionários, tem-se como consequência o

---

<sup>97</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>, acessado em 23 de julho de 2020.

<sup>98</sup> SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O Trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.140, jul./dez.2010.

<sup>99</sup> BRASIL. **Ministério da Economia**. Painel Estatístico de Pessoal do Ministério da Economia. Disponível em: <<http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true>>, acessado em 20 de julho de 2021.

número de estabelecimentos fiscalizados contra o trabalho análogo à escravidão, o qual caiu 20% (vinte por cento) na comparação entre 2009 e 2019, conforme apurado pelo *Jornal Metrópoles*<sup>100</sup>.

Além disso, cabe destacar que existem outros fatores que prejudicam a eficácia das ações no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Um deles é o fator jurídico, ocasionado, principalmente, pela sensação de impunidade. Apesar do crescente número de julgamentos contra o trabalho escravo, as condenações impostas pela justiça são pelo patamar mínimo de dois anos.

Dessa forma, a pena acaba prescrevendo ou o infrator se livra com pagamento de apenas uma multa, o que gera a sensação de ineficácia da justiça no combate ao trabalho escravo. Segundo Sales e Filgueiras:

As condenações criminais na Justiça Federal, quando ocorrem, são normalmente transformadas em penas alternativas. As multas aplicadas pelo MTE, apesar de incomodar (cada infração concernente ao meio ambiente de trabalho implica multa de um a seis mil reais, aproximadamente), não assustam. O MPT cada vez mais privilegia os TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), muitas vezes sem sequer inserir dano moral. Não por acaso, os casos de reincidência na prática criminosa são recorrentes [...]<sup>101</sup>

Nesse sentido, Leonardo Sakamoto ressalta:

Apesar de 17.983 trabalhadores terem sido libertados em 1.463 fazendas fiscalizadas, houve muitos poucos casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal, que prevê de dois a oito anos de prisão. Além disso, nenhum dos condenados, cumpriu pena na prisão. Esse é o caso publicamente conhecido de Antônio Barbosa de Melo, proprietário das fazendas Araguari e Alvorada, em Água Azul do Norte, Sul do Pará, cuja condenação foi revertida em doação de cestas básicas. Vale salientar que este fazendeiro foi reincidente no crime de trabalho escravo.

É verdade que houve um número maior de julgamentos desfavoráveis ao réu do que apenas nesses casos. Contudo, devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário.

A lei número 109 do Código Penal especifica o prazo para a prescrição de um crime. O cálculo considera o tempo entre o momento da denúncia do Ministério Público e a sentença do juiz. Isso não seria um problema caso fosse dada a pena máxima prevista (oito anos), o que implicaria um prazo de prescrição de 12 anos. Nesse espaço, dificilmente não haveria tempo para o julgamento e os recursos.

---

<sup>100</sup> MARCHESINI, Lucas. Quadro de auditores fiscais do trabalho é o menor desde 2009. *Metrópoles*. 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.metrolopes.com/brasil/quadro-de-auditores-fiscais-do-trabalho-e-o-menor-desde-2009>>, acessado em 20 de julho de 2021.

<sup>101</sup> SALES, Jeane e FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. *Revista da ABET* (Impresso), v. 12, p. 44, 2014.

Porém, normalmente a Justiça opta pela pena mínima, de dois anos. De acordo com a legislação, se o processo durou quatro anos e o juiz deu dois, o crime prescreve.<sup>102</sup>

Diante disso, percebe-se que as ações judiciais acabam sendo pouco repressivas ao combate deste crime no Brasil. Como visto, as penalidades aos empregadores que reduzem seus empregados a condições análogas à escravidão são brandas, não conseguindo ter efetividade no combate à exploração. Tal situação tem como consequência, além da sensação de impunidade, a reincidência, a qual é constante, conforme pontuado por Sales e Filgueiras.

Cabe destacar que para Farias Lima impunidade, a reincidência e a desigualdade social constituem três pilares que sustentam a prática no trabalho escravo contemporâneo:

Destacam-se três pilares que suportam esses crimes e fazem com que eles se perpetuem diante da sociedade, quais sejam: a impunidade, a reincidência e a desigualdade social. A impunidade traz como consequência a reincidência, diante da má fiscalização e com as barreiras naturais traçadas, tais como a dificuldade da fiscalização em fazendas por serem fora da cidade, em áreas não asfaltadas que os órgãos governamentais consideram intransitáveis. Hoje esta prática da reincidência não possui medidas drásticas, de acordo com dados da OIT 60% dos trabalhadores resgatados retornam a exploração, para romper esse ciclo vicioso é necessário endurecer as ações corretivas e ampliar o foco do Ministério do Trabalho que é apenas libertar os escravos, para que desta forma a empresa fiscalizada não tenha possibilidade de obter outros trabalhadores e sujeitá-los as condições encontradas anteriormente.<sup>103</sup>

Além desses fatores, outro fator impeditivo é a morosidade legislativa no que se refere ao endurecimento das leis. Um dos instrumentos normativos no combate ao trabalho escravo é a Proposta de Emenda Constitucional 57-A<sup>104</sup>, a qual prevê a expropriação das terras de todos os proprietários que reconhecidamente utilizam mão-de-obra escrava. No entanto, a referida proposta, a qual tramita desde 1999, na esfera legislativa, enfrenta forte resistência dos parlamentares, principalmente da bancada ruralista.

Isso porque a referida PEC propõe questões que desagradam profundamente muitos entre os grandes proprietários de terras, como o confisco de propriedades onde o trabalho

---

<sup>102</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1. Ed, 2006.p.105.

<sup>103</sup> FARIAS LIMA, Anna Luíza de. **Escravidão contemporânea na zona rural brasileira: um reflexo de 300 anos de escravidão**. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, p8, 2014.

<sup>104</sup> PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/>, acessado em: 27 de julho de 2020.

escravo foi flagrado e o seu destino para a Reforma Agrária, sem indenização ao proprietário<sup>105</sup>. Dessa forma, é possível compreender que prevalece o interesse político em detrimento do interesse social, tendo em vista o “engavetamento” da proposta que pretende avançar com os meios vigentes para punição do trabalho escravo.

Diante de tudo que foi exposto, faz-se preciso medidas mais eficazes para que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados. Maria Rezende e Rita Rezende ressaltam:

Pôr em prática mecanismos de combate ao trabalho escravo ou em condições análogas é dever do Estado brasileiro e deve ser entendido sob a ótica da realização dos direitos humanos fundamentais, há muito tempo reconhecidos pela legislação interna e internacional, consagrados na atual Constituição Federal, que enuncia o Brasil como Estado democrático de direito.<sup>106</sup>

Dessa forma, percebe-se que ações no combate ao trabalho escravo são de fundamental importância para a atenuação da exploração do trabalho e devem continuar a serem realizadas. Apesar de o Brasil ter avanços no combate à escravidão, ainda há muitos problemas que ainda precisam ser enfrentados.

Como demonstrado, por mais que existam ações ao combate ao trabalho análogo ao escravo, tal situação não é definitivamente eliminada enquanto não tiver um sistema de punição e fiscalização mais rígido.

---

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> REZENDE, M. J. ; REZENDE, RITA DE CASSIA . A erradicação do Trabalho escravo no Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciência Política** (Impresso), v. 10, p. 07-39, 2013.

### 3. CASO: CASAS DE FARINHA NO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE-AL

#### 3.1 Lista Suja

O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, divulgou, no dia 03 de abril de 2019, a atualização de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo<sup>107</sup>. Como já introduzido, no segundo capítulo deste trabalho, a lista suja consiste no cadastro de empregadores, pelo governo federal, que se utilizam de mão de obra em condições análogas à de escravidão, após apuração de procedimento administrativo, instaurado por auto de infração, onde tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa<sup>108</sup>.

Segundo o portal do Governo Federal<sup>109</sup>, embora a publicação da lista não seja de natureza sancionatória, a divulgação dos nomes no site produz um efeito preventivo bastante relevante. Isso porque, busca-se evitar a inclusão de novos empregadores na referida lista, especialmente em um contexto econômico cada vez mais atento ao consumo consciente, as quais as pessoas evitam a comprar de produtos ou a utilização de serviços onde foram empregadas práticas ilícitas, abusivas ou não sustentáveis.

Somado com isso, objetiva-se, também, evitar possíveis barreiras não-tarifárias a setores econômicos inteiros, principalmente em um contexto econômico mundial de mercado de produção sustentável. Não raro são as sanções econômicas a países que descumprem tratados, principalmente trabalhistas e aqueles referentes ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável<sup>110</sup>. Dessa forma, o cadastro de empregadores pode ser utilizado por investidores, bem como os bancos, para fazer análise de risco, além de empresas brasileiras e estrangeiras, com o objetivo de evitar fechar negócio com os empregadores que aparecem na lista.

---

<sup>107</sup> BRASIL. **Governo federal atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo>>, acessado em 09/10/20.

<sup>108</sup> COSTA, P. T. M. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. P.146-147.

<sup>109</sup> BRASIL. Governo federal atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo>>, acessado em 09/10/20.

<sup>110</sup> Idem.

Diante disso, o cadastro de empregadores na “lista suja” é uma ferramenta que vai muito além de uma simples prática administrativa do Governo Federal, mas de transparência, bem como de efetivação do direito fundamental ao acesso a informação. É como expõe Adriano Baumer:

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação do regime democrático: além de indispensável ao exercício da cidadania, o acesso à informação revela-se um dos mais fortes instrumentos de combate à ao trabalho escravo, objetivando promover a ética e ampliar a transparência do setor público. A publicação da “Lista Suja” do trabalho escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência, mantido pelo Poder Executivo Federal.<sup>111</sup>

É necessário pontuar, ainda, que o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como as disposições sobre as regras que lhes são aplicáveis, é regulamentada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016<sup>112</sup>. Cabe mencionar que, em 2017, tal portaria sofreu algumas alterações pela Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, pelo então Ministério do trabalho<sup>113</sup>.

No que se refere ao procedimento para o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, Patrícia Maranhão Trindade expõe, em breve síntese, o passo a passo para a inclusão dos empregadores na referida lista:

A dinâmica da inclusão de nomes na “lista suja” processa-se da seguinte forma:

- Após a denúncia encaminhada a órgãos do governo ou da sociedade civil organizada, o grupo móvel desloca-se até o local indicado para realizar as devidas averiguações. Nesse momento, o nome da fazenda e dos empregadores é mantido em sigilo para assegurar maiores chances de eficácia na fiscalização;
- Constatada a sujeição de trabalhadores a condições análogas à escravidão, os fazendeiros são autuados pelos Auditores do Trabalho que pertencem à equipe do GEFM;
- Os autos de infração lavrados pelos Auditores são enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego e submetidos a um processo administrativo, cuja decisão final pode condenar o empregador ao pagamento de multas;
- Somente os empregadores condenados administrativamente terão seus nomes (ou de suas empresas) incluídos na “lista suja”.<sup>114</sup>

<sup>111</sup> BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo**: mutações e os desafios ao seu combate. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, pg 51.

<sup>112</sup> BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>, acessado em 09/11/2020.

<sup>113</sup> Idem.

<sup>114</sup> COSTA, P. T. M. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. P.147

Dessa maneira, a inclusão do nome do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Cabe ressaltar, ainda, que é assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 da CLT<sup>115</sup> e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

Conforme prescreve a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016, o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. Tal divulgação, conterà o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado<sup>116</sup>.

Segundo o Art.3º da mesma portaria, o nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho. Se houver, durante este período, reincidência, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

<sup>116</sup> BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>, acessado em 09/11/2020.

<sup>117</sup> Idem.

A portaria ainda prevê a possibilidade da União, por meio da Advocacia Geral da União, realizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com os empregadores, observando os requisitos legais:

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial.

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.

§ 4º A relação de que trata o § 3º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as atuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.<sup>118</sup>

Finalizado o procedimento acima, o acordo judicial ou o TAC celebrado, deverá ser acessível ao público em geral, em observância ao princípio da transparência e do acesso a informação. Os empregadores que seguirem tal procedimento permanecerão na lista suja pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano<sup>119</sup>. Além disso, deverá ser remetidas cópias dos referidos instrumentos para a Advocacia-Geral da União, para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

É importante destacar, ainda, que a divulgação dos nomes dos empregadores em razão de exploração de mão-de-obra em condições análogas à escravidão já foi objeto de controle

---

<sup>118</sup> BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>, acessado em 09/11/2020.

<sup>119</sup> Idem.

de constitucionalidade no STF, por meio da ADPF n° 509. No entanto, por maioria dos votos, tal ação foi julgada improcedente, reputando constitucional a portaria que regulamento o processo da lista suja<sup>120</sup>.

Na ação, a Abrainc, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, sustentava que a Portaria Interministerial 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos teria ferido o princípio da reserva legal. Segundo a associação, a criação de um cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos só poderia ter ocorrido por meio de lei e não por meio de Portaria<sup>121</sup>.

No entanto, o relator da ação, ministro Marco Aurélio, afastou este argumento. Para o ministro, o princípio da reserva legal é devidamente observado, pois o cadastro dá efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que tem por princípio a chamada “transparência ativa”, segundo a qual os órgãos e entidades têm o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação<sup>122</sup>. Dessa forma, em seu entendimento, não é suficiente o acesso a informação apenas em atender a pedidos de acesso, mas também que a administração, por iniciativa própria, avalie e disponibilize, sem obstáculos, documentos e dados de interesse coletivo, por si produzidos ou custodiados<sup>123</sup>.

Além disso, conforme já demonstrado, a portaria, editada em maio de 2016, garante ao empregador, a apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração, a requisição de audiência para ouvir testemunhas e outras diligências, bem como recurso dentro de dez dias, a partir do recebimento da notificação da decisão impondo a pena. Assim sendo, a inclusão do empregador no cadastro somente ocorrerá após decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração em que for constatada a

---

<sup>120</sup> BRASIL. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>, acessado em 14/10/2020.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> AURÉLIO, Marco. Voto do Ministro Marco Aurélio, Relator ADPF n°509 impetrada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-509-lista-suja-trabalho-escravo.pdf>>, acessado em 14/10/2020.

<sup>123</sup> BRASIL. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>, acessado em 14/10/2020.

exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Dessa forma, percebe-se que é garantido o contraditório e a ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal<sup>124</sup>.

O ministro destacou que o cadastro não possui natureza sancionatória, considerando a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público, conforme já demonstrado no início deste capítulo. Em vez disso, visa dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, referentes a ações fiscais em que for constatada relação abusiva de emprego, similar à de escravidão<sup>125</sup>.

Segundo o Ministro relator da ADPF:

"Com o Cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão".<sup>126</sup>

Dessa forma, ao divulgar o resultado de inspeções de trabalho, cujo interesse é coletivo, confere-se publicidade as decisões dos processos administrativos, colaborando com a ideia de acesso a informação. Por fim, foi concluído que a portaria interministerial concretiza direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e aos valores sociais do trabalho<sup>127</sup>.

### 3.2 Entendendo o caso: fiscalização e atuação

Posto essas considerações sobre a regulamentação legal, o procedimento administrativo e a constitucionalidade da lista suja, cabe pontuar o processo de fiscalização e atuação dos empregadores das casas de farinhas para inclusão na lista suja. Diante disso, cabe

---

<sup>124</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>125</sup> BRASIL. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>, acessado em 14/10/2020

<sup>126</sup> AURÉLIO, Marco. Voto do Ministro Marco Aurélio, Relator ADPF nº509 impetrada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-509-lista-suja-trabalho-escravo.pdf>>, acessado em 14/10/2020. Pg 6

<sup>127</sup> BRASIL. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>>, acessado em 14/10/2020.

ressaltar que a referida lista foi atualizada, em abril de 2019, pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, denunciando 187 (cento e oitenta e sete) empregadores, entre diversas sociedades empresárias e pessoas físicas, pela submissão de seus trabalhadores a condições análogas à de escravo<sup>128</sup>.

Na referida lista constam empregadores que foram adicionados na relação entre 2017 e 2019<sup>129</sup>. No total, 2.375 (dois mil, trezentos e setenta e cinco) trabalhadores foram submetidos a condição análoga à escravidão<sup>130</sup>. A maioria dos casos está relacionada a trabalhos praticados em fazendas, obras de construção civil, oficinas de costura, garimpo e mineração<sup>131</sup>. Na atualização realizada em 2019, foram adicionados mais quarenta e oito empregadores<sup>132</sup>, as quais constam duas casas de farinha em Alagoas, na zona rural da cidade de Feira Grande.

Em que pese a atualização da lista seja ser atualizada no primeiro trimestre de 2019, as ações de fiscalização, em Alagoas, ocorreram em maio de 2018<sup>133</sup>. A fiscalização foi realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), comandada pelo Ministério Público do Trabalho em Alagoas, tendo apoio de diversos órgãos, como representantes Polícia Rodoviária Federal (PRF), Defensoria Pública da União e auditores fiscais do Ministério do Trabalho<sup>134</sup>.

Segundo o Ministério Público do Trabalho em Alagoas:

---

<sup>128</sup> BRASIL. Governo federal atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo>>, acessado em 23/10/20.

<sup>129</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro\\_de\\_empregadores\\_2019\\_10\\_3.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf)>, acessado em 23/10/2020.

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> BOCCHINI, Bruno. Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 87 empregadores. **Agência Brasil-EBC**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-04/atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-187-empregadores>>, acessado em, 23/10/2020.

<sup>132</sup> COSTA, Daiane. Lista suja do trabalho escravo tem inclusão de 48 empregadores em abril. **O Globo**, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-inclusao-de-48-empregadores-em-abril-23571253>>, acessado em 23/10/2020.

<sup>133</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000053-41.2020.5.19.0061. Arapiraca, 17 de janeiro de 2020, pg1-2.

<sup>134</sup> Idem.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo- DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida os trabalhadores da casa de farinha<sup>135</sup>.

Na diligência realizada, foram resgatados 89 (oitenta e nove) trabalhadores que eram submetidos a condições degradantes nas casas de farinha. Os trabalhadores atuavam em duas casas de farinha do sítio Massapê, no município de Feira Grande, no agreste alagoano. Tal ação foi considerada o maior resgate de trabalhadores nessas condições desde 2012<sup>136</sup>. Em alagoas, os empregadores identificados são duas pessoas físicas, Edmilson Vanderlei Gomes, que possui 52 trabalhadores no local, e José Júlio de Farias Júnior, cuja produção conta com 38 empregados, conforme exposto na tabela abaixo.

Tabela 2: Empregadores

Ano da Fiscalização	UF	Empregador	Local	Trabalhadores envolvidos	Decisão Administrativa	Inclusão no Cadastro de empregadores
2018	AL	Edmilson Vanderlei Gomes	Casa de Farinha, zona rural, feira Grande/AL	52	25/10/2018	03/04/2019
2018	AL	José Júlio de Farias Júnior	Casa de Farinha, zona rural, feira Grande/AL	38	10/01/2019	03/04/2019

Fonte: Ministério Público do Trabalho<sup>137</sup>

Durante a fiscalização realizada nas casas de farinha, em Feira Grande, foram encontradas diversas ilicitudes trabalhistas em comum:

As condições degradantes de trabalho foram identificadas a partir da constatação de várias irregularidades em conjunto, tais como: indisponibilidade de água potável em condições higiênicas para os trabalhadores; inexistência de instalações sanitárias no estabelecimento; exposição dos obreiros a situações de riscos graves e iminentes; ausência de medidas no sentido de eliminar ou neutralizar os riscos da atividade; pagamento de salário em valores irrisórios aos trabalhadores.

A jornada exaustiva ficou evidente na medida em que encontramos as seguintes irregularidades: extrapolação diária da jornada máxima de trabalho permitida pela

<sup>135</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000053-41.2020.5.19.0061. Arapiraca, 17 de janeiro de 2020, pg 2.

<sup>136</sup> G1 AL. Casas de farinha em AL mantinham 87 trabalhadores em situação degradante. **G1**, Globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/casas-de-farinha-em-al-mantinhm-87-trabalhadores-em-situacao-degradante.ghtml>>, acessado em 24/10/2020.

<sup>137</sup>BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro\\_de\\_empregadores\\_2019\\_10\\_3.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf)>, acessado em 24/10/2020.

lei; a supressão reiterada dos intervalos intrajornada e interjornada; sujeição dos empregados a sobrecarga física, com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e da sua segurança; e execução do trabalho em condições não ergonômicas e associado a aferição de remuneração por produção.<sup>138</sup>

Em análise pormenorizada, os trabalhadores resgatados, nas duas casas de farinha, cumpriam jornada de trabalho excessiva, muitos deles iniciando suas atividades por volta da meia-noite e encerrando perto das 19h, sem o pagamento de horas extraordinárias<sup>139</sup>. Os trabalhadores eram remunerados por aquilo que produziam. Além disso, o trabalho era realizado de forma clandestina, sem formalização dos vínculos dos empregados, por meio do contrato de trabalho, nem pagamentos dos todos os direitos trabalhistas como férias e 13º salário<sup>140</sup>.

Dentre outras irregularidades, cabe pontuar que as máquinas utilizadas na fabricação da farinha de mandioca também ofereciam risco iminente de acidentes no local, sem instrumentos básicos de proteção laboral. Todo o processo produtivo da farinha colocava os empregados a riscos graves e iminentes, descumprindo de diversas normas de proteção a saúde do trabalhador e segurança do trabalho, podendo ocasionar, em caso de acidentes, resultados altamente lesivos como cortes, esmagamentos e até mesmo amputações<sup>141</sup>.

Os relatórios de fiscalização também afirmam que as máquinas utilizadas para a produção apresentavam riscos graves não só aos seus operadores, como também aos demais trabalhadores que ali circulavam por meio, por exemplo, do risco diário de choque elétrico<sup>142</sup>. Além do calor excessivo e o pó característico da moagem e secagem da farinha a que os operários eram expostos, como é perceptível na imagem logo abaixo.

---

<sup>138</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018,pg.39; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018.p.42

Página 39 do Relatório de Fiscalização. Página 42

<sup>139</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018,pg 6 e 7.

<sup>140</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018,pg 39; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018,pg.42

<sup>141</sup> Idem. Pg 13-17; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018,pg.13-17

<sup>142</sup> Idem.

Figura 1: LOCAL DE TRABALHO



Fonte: reprodução relatório de fiscalização

Além disso, não existia local para a realização das refeições e ou qualquer mecanismo de refrigeração e armazenamento adequado de alimentos<sup>143</sup>. Inexistia, até mesmo, água potável disponível para a hidratação dos funcionários, os quais ficavam sem água por horas, tendo em vista a carga de trabalho<sup>144</sup>. A ausência de água potável no local de trabalho obrigava os trabalhadores a irem até suas residências, quando próximas, para poderem se hidratar. Aqueles que não residiam próximo ao estabelecimento tinham que contar com a boa vontade dos demais colegas.<sup>145</sup>

Os empregados também não tinham acesso a instalações sanitárias para suas necessidades fisiológicas, já que o único banheiro disponível estava interditado<sup>146</sup>. Dessa forma, eram obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem nenhum resguardo à intimidade. Ademais, além da ausência de instalações sanitárias, não havia lavatórios à disposição dos trabalhadores<sup>147</sup>, o que não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, violando, assim, as boas práticas de fabricação de alimentos e das normas da legislação sanitária.

<sup>143</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. Pg 10-12. Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018.pg.12-13

<sup>144</sup> Idem.; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018.pg.9-10.

<sup>145</sup> Idem.

<sup>146</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018.pg 11-13.; Na propriedade do Sr. Edmildon existia um único banheiro : “O banheiro feminino tinha o piso bastante sujo, com acúmulo de lama por toda parte. A pia e o caso sanitária também estavam sujos de terra. A lixeira estava cheia, com papel já derramando pelo chão. As paredes eram lajotadas até a altura do chuveiro [...]” Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018. pg.11.

<sup>147</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. Pg 13.

Além de laborarem em um ambiente degradante, submetidos a risco de acidentes devidas as condições postas, cada trabalhador recebia salário muito abaixo do mínimo legal. Até trabalhadores, que desempenhavam outras funções, como os de serviços gerais, recebiam abaixo do mínimo legal, como destacado no relatório de fiscalização<sup>148</sup>. Conforme o item 4.3 do citado relatório, a remuneração dos raspadores de mandioca dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada:

Conforme destacado no item 4.3 deste Relatório, a remuneração dos raspadores de mandioca dava-se por produção, na base de R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada raspada. Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca, medida em balaio (ou cambão, ou grajau), a qual permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. Cada balaio, com 100 kg de carga, rendia ao trabalhador a quantia de R\$4,00 (quatro reais). Os trabalhadores raspavam entre 4 e sete balaio por dia, o que lhes proporcionava média salarial entre R\$ 16,00 (dezesseis reais) a R\$ 28,00 (vinte e oito reais) diários. Isso corresponde a, no máximo, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por semana, já que trabalhavam de terça-feira a sábado, ou cerca de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês. Tomando como base para o cálculo o valor mínimo que costumavam produzir (R\$ 16,00 por dia), chegaremos ao reduzido valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) de salário por mês.

Importante salientar que, embora a jornada de trabalho dos empregados referidos no parágrafo anterior extrapolasse o limite legal de oito horas, o empregador não pagava as horas trabalhadas a mais (extraordinárias), obviamente porque os obreiros somente recebiam pelo que produziam<sup>149</sup>.

Além disso, os empregados que raspavam a mandioca ainda eram obrigados a adquirir, com seus próprios recursos, as ferramentas de trabalho, como a faca e o raspador e dos equipamentos de proteção individual, caso quisessem fazer uso de algum, conforme descrito no relatório de Fiscalização<sup>150</sup>. Em relação aos demais trabalhadores (preneiros, forneiros etc.), embora percebessem salário mensal superior ao mínimo legal, trabalhavam até dezoito horas por dia e não recebiam pelas horas extraordinárias prestadas<sup>151</sup>.

Cabe destacar, ainda, que a farinha de mandioca também era produzida sob a exploração do trabalho infantil. Em ambas casas de farinha, foram identificados um total de 13 (treze) adolescentes com idade entre 11(onze) e 17 (dezessete) anos flagrados trabalhando<sup>152</sup>. Assim como os demais trabalhadores, os 13 (treze) menores resgatados faziam

---

<sup>148</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. 22-23.

<sup>149</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. 22-23.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Idem, pg 23

<sup>152</sup> G1 AL. Casas de farinha em AL mantinham 87 trabalhadores em situação degradante. **G1**, Globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/casas-de-farinha-em-al-mantinhm-87-trabalhadores-em-situacao-degradante.ghtml>>, acessado em 24/10/2020.

o mesmo trabalho de adultos, utilizando facas e outros instrumentos para raspar a casca da mandioca, bem como a submissão a condições degrantes de trabalho e a jornadas exaustivas<sup>153</sup>.

Figura 2: TRABALHADOR MENOR



Fonte: reprodução relatório de fiscalização

Na propriedade do Sr Edmilson, por exemplo, os menores eram submetidos ao mesmo esforço e repetição de movimentos que dos adultos, somando sua produção aos dos familiares, correspondendo a um total de, no máximo, 07 a 08 balaies por dia trabalhado<sup>154</sup>, conforme o relatório de fiscalização, que ainda destacou:

Submeter crianças ao descascamento de até cinco mil quilos de mandioca por mês é uma verdadeira tragédia para o desenvolvimento normal, tanto do ponto de vista físico quanto psicológico. Mesmo para aqueles que não estavam afastados dos estudos, o aproveitamento escolar é comprovadamente pífio. A submissão de crianças em tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e a própria dignidade da pessoa humana, mantendo crianças em atividade proibida e demais empregados afastados de quaisquer normas protetivas estabelecidas pela legislação.<sup>155</sup>

Diante de todo o exposto, torna-se evidente, em ambos os casos, a exploração do trabalhador, por meios de práticas que caracterizam situação de trabalho análogo ao de escravo. Isso exposto, conforme demonstrado, pela submissão dos trabalhadores a condições

<sup>153</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. Pg.28-29

<sup>154</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018. Página 31.

<sup>155</sup> Idem. Pg.31-32

degradantes de trabalho e de jornadas exaustivas, bem como da violação de vários direitos trabalhistas. Não só trabalhista, como também o direito fundamental do trabalhador à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

### 3.3 O estado da arte

Primeiramente, após constatar a submissão de cinquenta e dois trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas na duas casas de farinha, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel(GEFM), determinou, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº139/SIT/MTb<sup>156</sup>, de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades, bem como a identificação dos trabalhadores<sup>157</sup>. Além disso, os trabalhadores foram orientados para o saque do seguro-desemprego trabalhador resgatado<sup>158</sup>.

No dia da emissão das guias de seguro-desemprego especial, estavam presentes representantes do cadastro único, do programa bolsa família, técnica de referência do AEPETI, coordenadora do CREAS e psicóloga do CRAS. Tais representantes compareceram à PTM de Arapiraca e acompanharam os procedimentos para a concessão do referido benefício<sup>159</sup>. Após a entrega das guias de seguro, cada trabalhador foi entrevistado pessoalmente pelos membros dos referidos órgãos, os quais se comprometeram a encaminhar os trabalhadores à rede de serviços sociais prestados pelo Município, com atendimento psicológico e de assistência social<sup>160</sup>.

Nesse momento, também foram sanadas diversas dúvidas, principalmente em relação à possível incompatibilidade entre o recebimento do Seguro Desemprego Especial e a

<sup>156</sup> Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; [...]

<sup>157</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. Pg 31; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018. Página 33.

<sup>158</sup> BRASIL. Ministério da Economia. O Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado é um auxílio temporário concedido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Tendo direito a no máximo três parcelas no valor de um salário mínimo. **Portal de Amparo ao Trabalhador**, 2016. Disponível em: <<http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-aco-es-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/>>, acessado em 07/12/2020.

<sup>159</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018. Pg 33; Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018. Página 35.

<sup>160</sup> Idem.

manutenção do recebimento do Bolsa Família. Dessa forma, percebe-se que durante a ação fiscal, a coordenação da ação buscou, na medida do possível, levar assistência, avaliar e acompanhar o desenvolvimento psicossocial dos trabalhadores resgatados, por meio dos órgãos de assistência social do município de Feira Grande/AL. Após o resgate, as casas de farinha foram interditadas pela fiscalização.

Além disso, é importante destacar, também, que após a operação de fiscalização do trabalho, quando as casas de farinha foram interditadas, os trabalhadores resgatados chegaram a fazer protestos na sede do Ministério Público do Trabalho, em Arapiraca, a favor de seus empregadores, alegando que a raspagem de mandioca servia para complementar a renda da família<sup>161</sup>. Nesse manifestação, muitos trabalhadores chegaram a se recusar a dar entrada no pedido de indenizações trabalhistas com o objetivo de “não prejudicar” os empregadores, o que colabora para o retorno dessa prática<sup>162</sup>.

Isso evidencia o que foi demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, onde muitos trabalhadores para prover o seu sustento ou de sua família, ficam expostos a informalidade trabalhista, bem como a exploração de seu trabalho, submetendo-se a condições abusivas. Como visto, cada trabalhador recebia apenas R\$ 4,00 por 100 kg de mandioca raspada na produção da farinha de mandioca, ainda assim eram contra qualquer penalização do empregador, tendo em vista que esse emprego é a única opção para o sustento e provento de sua família.

Cabe destacar, ainda, que entre esses trabalhadores, além de pessoas sem instrução formal, havia também até estudantes universitários e pessoas com diploma de curso superior, que alegaram trabalhar na casa de farinha porque não conseguiram emprego formal<sup>163</sup>. Dessa maneira, diante da ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares, as pessoas submetem-se a condições precárias de trabalho, sejam por atividades mal remuneradas, cargas horárias excessivas ou ambientes insalubres.

Situação esta destacada pelo Procurador Rodrigo Alencar do MPT em Arapiraca:

---

<sup>161</sup> Por 7 Segundos. Donos de casas de farinha de Alagoas estão na “Lista Suja” do trabalho escravo. Disponível em: <<https://arapiraca.7segundos.com.br/noticias/2019/04/04/118503-donos-de-casas-de-farinha-de-alagoas-estao-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>, acessado em 07/12/2020.

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Idem.

“As raspadeiras de mandioca estão na atividade por falta de opção. A situação de periclitância é que leva aqueles trabalhadores a um único meio de renda, e, ao serem submetidos a um trabalho exaustivo, também são remunerados com valores ínfimos. Mesmo não havendo privação de liberdade, isso é considerado trabalho análogo à escravidão”.<sup>164</sup>

Segundo o relatório de fiscalização<sup>165</sup>, a contratação dos empregados resgatados era facilitada pela enorme oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região, mas pela ociosidade causada pela entressafra do fumo e, principalmente, pelos estados de vulnerabilidade e necessidade decorrentes da marginalização social dos moradores da região. Nota-se, dessa forma, que a falta de planos nacionais de geração de emprego e renda acabam por levar ao empregado a se sujeitar a qualquer trabalho disponível, mesmo que o emprego seja em condições degradantes e mal remuneradas.

É o que ressalta Sakamoto:

Não há projetos nacionais de geração de emprego e renda elaborados especificamente para evitar que populações miseráveis caiam na rede da escravidão ou para reinserir os escravos libertos de modo a evitar que não sejam aliciados novamente que estejam implantados e produzindo resultados – como mostra a avaliação da meta 53 do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O que existe são projetos locais e regionais, com alcance limitado, ou projetos maiores que não conseguiram ser viabilizados por falta de recursos, de pessoal e de coordenação.<sup>166</sup>

Dessa forma, conforme Sakamoto, a falta de empregos formais destinados especificamente para parcela vulnerável da população não impede que as pessoas entrem na rede da escravidão ou para evitar que sejam aliciados novamente para o mesmo processo. É como, também, defendem Jean Sales e Vitor Filgueiras<sup>167</sup> “Muitos trabalhadores retornam às condições de trabalho degradantes algum depois do resgate, pois inexistem mecanismos estatais suficientes que lhes dêem suporte”. Assim sendo, uma das principais políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho forçado, para romper com esse ciclo vicioso, é a geração de emprego e renda.

Além disso, cabe mencionar que a interdição das casas de farinha e o fechamento de outras, por decisão dos proprietários que temiam fiscalização, levou ao procurador do

<sup>164</sup> Jornal de Alagoas. Trabalho escravo: funcionários recebiam 4 reais para raspar 200 kg de mandioca. **Jornal de Alagoas**, 2018. Disponível em: < <https://jornaldealagoas.com.br/geral/18363/2018/05/10/trabalho-escravo-funcionarios-recebiam-4-reais-para-raspar-200-kg-de-mandioca>>, acessado em 08/12/2020.

<sup>165</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Relatório de fiscalização: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Feira Grande, 2018,pg.8

<sup>166</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1. Ed, 2006. Pg.110

<sup>167</sup> FILGUEIRAS, V. A.; SALES, J. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET** (Impresso), v. 12, p. 16, 2014.

Ministério Público do Trabalho, Rodrigo Alencar, a liderar um processo de reestruturação da cadeia produtiva da mandioca em Alagoas<sup>168</sup>. Na época, o MPT ouviu empresas notificadas por comprar farinha de mandioca produzidas por trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão<sup>169</sup>.

Ademais, desde maio de 2018, o MPT realizou audiências com representantes do setor produtivo da farinha de mandioca e de gestores nas esferas municipal e estadual foram realizadas com o objetivo de buscar meios para que as casas de farinha passem a funcionar cumprindo as normas de segurança e as leis trabalhistas e ainda manter um preço competitivo para não perder o mercado local para produtos vindos de outras regiões do país, que são fabricados de maneira automatizada<sup>170</sup>.

Concomitantemente, diante de todas as irregularidades apresentadas, visando apurar a responsabilidade dos atos praticados, o MPT em Arapiraca instaurou Inquérito Civil. Entre a data da apuração, até o início de 2020, o MPT realizou diversas audiências públicas com diferentes entidades, visando dar providências necessárias para implementação das políticas públicas pertinentes, bem como a correção das irregularidades trabalhistas detectadas na fiscalização, conforme demonstrado acima.

Acontece que não houve qualquer manifestação do Município de Feira Grande para atender providências necessárias para implementação das políticas públicas pertinentes, nem nas audiências administrativas designadas contou presença<sup>171</sup>, inclusive tal inércia gerou uma ação civil pública, a qual será detalhada mais adiante. Dessa forma, até janeiro de 2020, não houve qualquer manifestação no sentido de colaborar com os representantes do MPT no que se refere a adoção de providências necessárias para implementação de políticas públicas.

No âmbito de sua competência, o MPT, até o presente momento, após a ação de fiscalização, instaurou um inquérito civil, sob o nº IC - 0000053-41.2020.5.19.0061, o qual ainda está em andamento, para apuração dos direitos trabalhistas violados e medidas extrajudiciais para evitar esse ciclo vicioso. Em que pese seu andamento, já foi ajuizada uma

---

<sup>168</sup> BASTOS, Patrícia. Casas de farinha são reformuladas. **Gazetaweb**, 2018. Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=324463>, acessado em

<sup>169</sup> G1 AL. MPT começa a ouvir empresas que vendiam farinha produzida em situação degradante em AL. **G1**, Globo, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/mpt-comeca-a-ouvir-empresas-que-vendiam-farinha-produzida-em-situacao-degradante-em-al.ghtml>, acessado em 07/12/2020.

<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000053-41.2020.5.19.0061. Arapiraca, 17 de janeiro de 2020.

ação civil pública em face do Município de Feira de Grande, requerendo que tal município seja condenado a:

- a) Acompanhar todas as crianças que se encontrem em situação de risco social, com ou sem família, que exerçam atividades, remuneradas ou não, nas CASAS DE FARINHA do Município, por meio de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutela do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação de proteção à criança e ao adolescente, com acolhimento institucional para as a crianças que não possuam família, oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, de educação em tempo integral ou ações socioeducativas com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais, etc.
- b) sem prejuízo de outras medidas destinadas a assegurar o pleno resgate das crianças e adolescentes em situação de risco, deverá o Município adotar as seguintes providências: garantir, no prazo de 90 (noventa) dias, a ocupação das crianças e adolescentes em situação de risco em escola de tempo integral ou em atividades complementares (lúdicas, artísticas, esportivas), a fim de que sejam desestimuladas as diversas formas de trabalho infantil no Município;
- c) realizar, sistematicamente, campanhas de prevenção e combate ao trabalho infantil junto à população, através de palestras e panfletagem, inclusive divulgando nos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, carros de som e outros. Inclusive alertado acerca da suspensão dos benefícios assistenciais, em caso de constatação de trabalho infantil;
- d) cadastrar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as casas de farinha, existentes no município;
- e) exigir das CASAS DE FARINHA, todos os alvarás previstos na legislação municipal;
- f) dar apoio ao poder de polícia administrativo do Conselho tutelar, relativo à proibição do trabalho penoso, noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho, a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, mediante a estruturação física e de pessoal para o seu funcionamento.
- g) que, em relação aos pedidos enumerados nas alíneas “a” a “f”, seja imposta multa (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face dos Réus MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE e do Sr. FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA, prefeito municipal (gestão 2016/2020), CPF nº 007.635.914-08., de forma solidária, a cada descumprimento da obrigação imposta, montante que deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.
- h) Condenação da demandada para que proceda ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos (e difusos) provocados aos trabalhadores, às instituições envolvidas e à coletividade, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face dos Réus MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE e do Sr. FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA, prefeito municipal (gestão 2016/2020), CPF nº 007.635.914- 08., de forma solidária, valor que será revertido em favor de entidade ou órgão a ser apontado pelo Ministério Público do Trabalho, após consulta à comunidade, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, ou, caso esse MM. Juízo assim não entenda, sucessivamente, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).<sup>172</sup>

No âmbito de competência do Ministério Público Federal, na Procuradoria de Arapiraca, foi instaurado Procedimento Investigatório criminal (PIC) nº 1.00.000.019140/2018-33, para apuração das condutas praticadas pelo empregador José Júlio

---

<sup>172</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000053-41.2020.5.19.0061. Arapiraca, 17 de janeiro de 2020.

de Farias Júnior. No entanto, o procedimento foi arquivado, pois os mesmos fatos também estavam sendo investigados pela Polícia Federal no âmbito do IPL 00217/2019, a qual ainda estava em andamento:

“IPL 00217/2019. Trata-se de IPL instaurado para apurar possível submissão de 38 trabalhadores, dentre os quais cinco menores de idade, a condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, constatando-se a existência de trabalho análogo ao de escravo, fatos apurados em fiscalização realizada no período de 01/05/2018 a 11/05/2018, em casa de farinha de propriedade de JOSÉ JÚLIO DE FARIAS JÚNIOR na zona rural de Feira Grande/AL, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Defensor Público Federal, Policiais Rodoviários Federais e motoristas oficiais”.<sup>173</sup>

Quanto a apuração dos atos praticados pelo empregador Edmilson Vanderlei Gomes, o Procurador da República da PRM Arapiraca determinou a instauração de inquérito policial para investigar e documentar indícios de autoria e prática delitiva:

“Apurar possível prática de crime de redução à condição análoga de escravo, supostamente praticado pelo Sr. EDMILSON VANDERLEI GOMES, CPF no 422.078.434-91, proprietário da Casa de Farinha localizada na Rua Antônio Bispo de Oliveira, n. 557, distrito de Massapê, Feira Grande/AL, tipificado no art. 149, do Código Penal. Notícia originada do Ministério Público do Trabalho. Operação no 34/2018.”<sup>174</sup>

Finalizado a apuração, o MPF propôs em 10 de julho de 2020, a primeira Denúncia distribuída para 12ª Vara Federal, em Arapiraca, sob o número nº: 0800637-91.2020.4.05.8001. Em síntese, a ação imputada em desfavor do empregador Edmilson Vanderlei Gomes pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 149, § 2º, I, (redução a condição análoga à de escravo contra criança e adolescente) por 12 vezes; e no art. 149, *caput*, por 40 vezes; tudo na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Sustenta o MPF que em 02/05/2018, no distrito Massapê, Município de Feira Grande/AL, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por integrantes do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Rodoviária Federal, realizaram fiscalização na casa de farinha de propriedade do denunciado, e, naquela oportunidade, constatou-se a existência de 52 (cinquenta e dois) trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, incluindo 09 (nove) trabalhadores que, na data da inspeção (02/05/2018), possuíam menos de dezesseis anos de idade. Também foram identificados alguns trabalhadores que, embora fossem maiores de 18 anos na data da fiscalização, haviam sido contratados antes de completarem a maioridade, além de outros trabalhadores contratados já na maioridade. Quanto a

---

<sup>173</sup> Ministério Público Federal, MPF. Despacho de Arquivamento nº 097/2019. Procedimento 1.00.000.019140/2018-33, Documento 16, Página 1.

<sup>174</sup> Ministério Público Federal, MPF. Despacho Administrativo nº 21/2019-GAB20F. Procedimento 1.00.000.019139/2018-17, Documento 17, Página 1.

sete trabalhadores, não foi possível a qualificação pelos fiscais, tendo em vista que não foram localizados após a data da inspeção.<sup>175</sup>

A segunda ação penal foi proposta em 24 de agosto de 2020, imputando, no período compreendido entre, pelo menos, 05/12/2017 (data mais antiga de admissão) a 11/05/2018 (data do fim da ação fiscal), na localidade conhecida como Casa de Farinha, distrito Massapê, no município de Feira Grande/AL, José Júlio de Farias Júnior, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente: i) reduziu 38 (trinta e oito) trabalhadores a condição análoga à de escravo, submetendo-os a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, dos quais 5 eram menores de 18 anos; ii) omitiu nas carteiras de trabalho e previdências social desses trabalhadores a remuneração e a vigência do contrato de trabalho, na medida em que não as anotou.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que ofereceu denúncia em face de JOSÉ JÚLIO DE FARIAS JÚNIOR como incurso no art. 149, §2º, I do CP c/c art. 2º da Lei 8.069/1990 (ECA), por 38 vezes em concurso formal, e do crime previsto no art. 297, §4º do CP, por 38 vezes em concurso formal, ambos na forma do art. 69 do CP (concurso material), cadastrada no PJe sob o nº 0800771-21.2020.4.05.8001 (em anexo).<sup>176</sup>

As duas ações penais, propostas pelo MPF/PRM-Arapiraca, encontram-se em andamento, ambas na fase de Audiência Una Criminal<sup>177</sup>. Em consulta ao sistema de processo eletrônico da Justiça Federal, tem-se o dia 20 de maio de 2021, como último despacho prolatado dos referidos processos. Diante disso, é possível perceber, portanto, que da data da autoria (maio/2018) até a data do último Despacho, já transcorreram três anos, sem a efetiva condenação e reparação dos danos causados, o que evidencia a ideia abordada no segundo capítulo da falta de celeridade nas ações como desafio ao combate ao trabalho escravo no Brasil.

<sup>175</sup> BRASIL. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. Processo nº: 0800637-91.2020.4.05.8001. **Decisão**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Edmilson Vanderlei Gomes. Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima. Arapiraca/AL, de 14 de julho de 2020.

<sup>176</sup> Ministério Público Federal, MPF. Petição Criminal nº 176/2020 – AHAC. IPL 217/2019. Procedimento de referência: Procedimento Investigatório Criminal - PIC - 1.00.000.019140/2018-33.

<sup>177</sup> BRASIL. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. Processo nº: 0800771-21.2020.4.05.8001. **Ato Ordinatório**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Júlio de Farias Junior. Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima. Arapiraca/AL, de 20 de maio de 2021.

BRASIL. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. Processo nº: 0800637-91.2020.4.05.8001. **Ato ordinatório**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Edmilson Vanderlei Gomes. Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima. Arapiraca/AL, de 20 de maio de 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou descrever, inicialmente, o trabalho em condições análogas a de escravo, partindo da análise das situações que caracterizam a condição análoga a de escravo no século XXI. Logo após, ainda neste contexto, objetivou-se atrair atenção para o tema, expondo o caso das casas de farinha ocorrido no Município de Feira Grande para a exemplificação desse ilícito trabalhista, ao mesmo tempo em que apresentou a aplicação da legislação vigente quanto ao tema e os mecanismos de combate e erradicação desse tipo de trabalho.

Como abordado no primeiro capítulo, a utilização do trabalho escravo foi uma prática bastante comum e aceita por diversos povos ao longo dos anos, representando uma força pungente para o desenvolvimento econômico de muitas nações. No entanto, somente a partir do século XIX é que o comércio de pessoas passou a ser questionado, iniciando, assim, um movimento pela vedação dessa prática nos ordenamentos jurídicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, além do código penal, existem outros diplomas normativos que buscam tutelar o trabalhador desse tipo de regime trabalhista, como a CF/88, a CLT, as Convenções da ONU e os tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário. Além disso, cabe destacar outros instrumentos normativos expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme detalhado ao longo do trabalho, em especial a portaria 1293/2017, a qual dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego; e a Instrução normativa 139/2018 a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Percebe-se, portanto, que é vasto o arcabouço normativo de proteção ao trabalhador e de vedação ao trabalho análogo ao de escravo, seja no âmbito interno, previsto na Constituição Federal e nas leis supracitadas, seja nas convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário. Assim sendo, a deficiência normativa não é, necessariamente, um grande ou único obstáculo para que o Brasil possa enfrentar a problemática deste estudo, mas sim a aplicabilidade e a efetividade.

Como demonstrado, apesar da proibição legal, tal prática ainda persiste, ainda que de outras formas. Exemplo disso foram as duas casas de farinhas no município de Feira Grande. A situação precária em que estavam expostos os trabalhadores, estando sujeitos a todo tipo de

arbitrariedades por parte dos empregadores, faz com que seja necessária uma séria reflexão sobre o tema e principalmente sobre a atuação estatal no combate a tal prática.

Conforme exposto, muitos desses trabalhadores sofrem sobremaneira com a ausência de renda suficiente para suprir necessidades individuais e familiares. Assim sendo, para garantir minimamente sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e submetendo a condições precárias de trabalho, sejam por atividades mal remuneradas, cargas horárias excessivas ou ambientes insalubres. Problema este, como demonstrado no terceiro capítulo, que não afeta somente trabalhadores sem formação educacional, mas também com especialização técnica e de ensino superior.

Além disso, como visto, cada trabalhador recebia apenas R\$ 4,00 por 100 kg de mandioca raspada na produção da farinha de mandioca e ainda assim eram contra qualquer penalização do empregador, tendo em vista que esse emprego é a única opção para o sustento e provento de sua família. Como exposto, a contratação dos empregados resgatados era facilitada pela enorme oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região, mas pela ociosidade causada pela entressafra do fumo e, principalmente, pelos estados de vulnerabilidade e necessidade decorrentes da marginalização social dos moradores da região.

Evidenciou-se, portanto, que a falta de planos de geração de emprego e renda é uma das principais causas que acabam por levar ao empregado a se sujeitar a qualquer trabalho disponível, mesmo que o emprego seja em condições degradantes e mal remuneradas. Conforme exposto no segundo Capítulo, a falta de empregos formais destinados especificamente para parcela vulnerável da população não impede que as pessoas entrem na rede da escravidão ou para evitar que sejam aliciados novamente para o mesmo processo, pois inexitem mecanismos estatais suficientes que lhes dêem suporte.

Dessa forma, compreende-se que, atualmente, as ações para o combate ao trabalho análogo a de escravo não podem ser reduzidas a somente mecanismos jurídicos e administrativos, como as ações do GEFM, de ações civis públicas ou sanções punitivas, mas também de ações preventivas como as políticas públicas de geração de emprego e renda, de reintegração e educação dos trabalhadores, principalmente no combate da redução de alta taxa de pobreza nas zonas rurais, e de informalidade nas zonas urbanas.

Foi constatado, também, que as ações no combate ao trabalho escravo são de fundamental importância para a atenuação da exploração do trabalho e devem continuar a serem realizadas. A “Lista Suja”, por exemplo, trabalhada ao longo desta monografia, é considerada um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, na medida em que garante a transparência das atividades empresariais e amplia o seu controle social.

No entanto, apesar de o Brasil ter avanços no combate análogo ao de escravo, ainda há muitos problemas que ainda precisam ser enfrentados. Como demonstrado, por mais que existam ações ao combate ao trabalho análogo ao escravo, tal situação não é definitivamente eliminada enquanto não tiver um sistema de punição mais rígido e de fiscalização mais intensa. Conforme exposto no segundo capítulo, o número de estabelecimentos fiscalizados contra o trabalho análogo à escravidão caiu 20% na comparação entre 2009 e 2019.

Isso como causa o déficit do número de auditores fiscais do trabalho na ativa, o qual é menor desde 2009. Como visto, estes profissionais são responsáveis por combater o trabalho análogo à escravidão e o trabalho infantil, entre outras atribuições. Logo, a diminuição na quantidade de pessoas desempenhando a função tem um impacto direto nessas atividades.

No âmbito do Judiciário, também não é diferente, as penalidades aos empregadores que reduzem seus empregados a condições análogas à escravidão são consideradas brandas, não conseguindo ter efetividade no combate à exploração. Conforme exemplificado, apesar do crescente número de julgamentos contra o trabalho escravo, as condenações impostas pela justiça são pelo patamar mínimo de dois anos. Dessa forma, a pena acaba prescrevendo ou o infrator se livra com pagamento de apenas uma multa, o que gera a sensação de ineficácia da justiça no combate ao trabalho escravo.

Além disso, a morosidade processual é outro fato a ser considerado, principalmente na persecução penal. Como apresentado, as duas ações penais, propostas pelo MPF/PRM-Arapiraca, encontram-se em andamento, ambas na fase de Audiência Una Criminal. Da data da autoria (maio/2018) até os últimos Despachos, datados de 20 de maio de 2021, já transcorreram três anos, sem a efetiva condenação e reparação dos danos causados, o que evidencia a ideia abordada no segundo capítulo da falta de celeridade nas ações como desafio ao combate ao trabalho escravo no Brasil.

Tal situação tem como consequência, a sensação de impunidade. Sensação essa, juntamente com a reincidência e a desigualdade social, constituem três pilares que sustentam a prática no trabalho escravo contemporâneo. Dessa forma, percebeu-se que as ações judiciais acabam sendo pouco repressivas ao combate deste crime no Brasil, o que faz-se preciso maior celeridade processual, bem como uma atuação mais intensa, promovendo o acesso do Poder Judiciário aos trabalhadores em situação de hipossuficiência.

Diante de todo o exposto, é possível constatar, em que pese os avanços demonstrados, ainda há muitas falhas que precisam ser ajustadas. Faz-se preciso um conjunto de ações públicas, por meio do poder executivo, para geração de emprego e renda nas localidades mais vulneráveis para a prática do trabalho escravo, além do fortalecimento do trabalho dos auditores fiscais, tanto na gestão de pessoas quanto em sua estrutura, visando, principalmente, o aumento no número de fiscalizações.

Não obstante, no poder judiciário, deve-se observar que o texto constitucional tem por fundamento básico a tutela da dignidade do trabalhador, e que, portanto, os atos contra a ela, bem como a liberdade, constitui uma violação grave aos bens jurídicos fundamentais. Além da necessidade de celeridade da tramitação dos processos, deve-se, nos casos concretos, analisar não apenas o histórico pessoal dos empregadores, mas também as consequências jurídicas e sociais de suas ações, tanto para os lesados quanto para a sociedade, para que a punição surta os efeitos necessários.

Por fim, no poder legislativo, em que pese o Brasil ter um vasto arcabouço normativo, faz-se preciso uma atuação legislativa mais intensa no que se refere ao endurecimento das leis e da mora legislativa, principalmente nos instrumentos normativos no combate ao trabalho escravo, como é o caso da Proposta de Emenda Constitucional 57-A, a qual prevê a expropriação das terras de todos os proprietários que reconhecidamente utilizam mão-de-obra escrava, conforme exposto no segundo capítulo. Não se pode prevalecer o interesse político/privado em detrimento do interesse social, tendo em vista o “engavetamento” da proposta que pretende avançar com os meios vigentes para punição do trabalho escravo.

Assim sendo, é por meio de um enfrentamento conjunto, em todas as esferas acima mencionadas, que conseguir-se-á dar uma resposta mais efetiva para a persistência do trabalho escravo na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. Voto do Ministro Marco Aurélio, Relator ADPF nº509 impetrada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-509-lista-suja-trabalho-escravo.pdf>>, acessado em 14/10/2020.

BASTOS, Patrícia. Casas de farinha são reformuladas. **Gazetaweb**, 2018. Disponível em: <<https://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=324463>>, acessado em

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo**: mutações e os desafios ao seu combate. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, pg24.

BERNARDES, Amanda Sara Silva Vieira Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro José Ladislau De Sousa Junior Pedro Henrique Dias Alves. **A escravidão na atualidade**: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la. [Http://sinus.org.br/](http://sinus.org.br/), Nações Unidas, v. 1, n. 6, p. 1-32, jan. 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wpcontent/uploads/2013/11/OIT.pdf>>. Acessado em 20/05/2020.

BOCCHINI, Bruno. Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 87 empregadores. **Agência Brasil-EBC**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-04/atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-187-empregadores>>, acessado em, 23/10/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

\_\_\_\_\_. Governo federal atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-tenham-submetido-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo>>, acessado em 09/10/20.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. **Processo nº: 0800637-91.2020.4.05.8001**. Decisão. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Edmilson Vanderlei

\_\_\_\_\_. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. **Processo nº: 0800771-21.2020.4.05.8001. Ato Ordinatório**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Júlio de Farias Junior. Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima. Arapiraca/AL, de 20/05/2021.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal em Alagoas. 12ª Vara Federal. **Processo nº: 0800637-91.2020.4.05.8001. Ato ordinatório**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Edmilson Vanderlei Gomes. Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima. Arapiraca. Arapiraca/AL, de 20/05/2021.

\_\_\_\_\_. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>, acessado em 14/10/2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Painel **Estatístico de Pessoal do Ministério da Economia**. Disponível em: <<http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US &host=Local&anonymous=true>>, acessado em 20/07/2021.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro\\_de\\_empregadores\\_2019\\_10\\_3.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf), acessado em 23/10/2020

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000053-41.2020.5.19.0061. Arapiraca, 17 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>, acessado em 09/11/2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. **Análise Jurídica da Exploração do Trabalho** – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p27.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.p.204

COSTA, Daiane. Lista suja do trabalho escravo tem inclusão de 48 empregadores em abril. **O Globo**, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-inclusao-de-48-empregadores-em-abril-23571253>>, acessado em 23/10/2020.

COSTA, P. T. M.. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. v. 1. P.146-147.

CHASIN, Milney. **Política, Limite e Mediania em Aristóteles**. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 8. 2007.

CORTEZ, Juliano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013. pg. 28.

Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29)>. Acessado em 27/05/2020.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo**. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 33.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**.10. ed. São Paulo: LTr, 2011. pg105

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 44-45.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, pg.48

FILGUEIRAS, V. A.; SALES, J. . Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET** (Impresso), v. 12, p. 16, 2014.

G1 AL. Casas de farinha em AL mantinham 87 trabalhadores em situação degradante. **G1**, Globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/casas-de-farinha-em-al-mantinham-87-trabalhadores-em-situacao-degradante.ghtml>>, acessado em 24/10/2020.

G1 AL. MPT começa a ouvir empresas que vendiam farinha produzida em situação degradante em AL. **G1**, Globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/mpt-comeca-a-ouvir-empresas-que-vendiam-farinha-produzida-em-situacao-degradante-em-al.ghtml>> , acessado em 07/12/2020.

Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Relatório de fiscalização**: José Júlio de Farias Júnior (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018.

Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Relatório de fiscalização**: Edmilson Vanderlei Gomes (Casa de Farinha). Operação 034/2018. Feira Grande, 2018

GONÇALVES, Ismaela Freire. **Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo**. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>, acessado em 28/09/2020.

JOLY, F. D. **A escravidão na Roma antiga**: política, economia e cultura. São Paulo: Alameda, 2005.

Jornal de Alagoas. Trabalho escravo: funcionários recebiam 4 reais para raspar 200 kg de mandioca. **Jornal de Alagoas**, 2018. Disponível em: <<https://jornaldealagoas.com.br/geral/18363/2018/05/10/trabalho-escravo-funcionarios-recebiam-4-reais-para-raspar-200-kg-de-mandioca>>, acessado em 08/12/2020.

LEITE, Caros Henrique Bezerra. Ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2,p.145, maio/ago.2005.

MARCHESINI, Lucas. Quadro de auditores fiscais do trabalho é o menor desde 2009. **Metropoles**. 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/quadro-de-auditores-fiscais-do-trabalho-e-o-menor-desde-2009>>, acessado em 20 de julho de 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v.95,p.169, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005. P.184

Ministério Público Federal,MPF. **Despacho de Arquivamento nº 097/2019**. Procedimento 1.00.000.019140/2018-33, Documento 16, Página 1

Ministério Público Federal, MPF. **Despacho Administrativo nº 21/2019-GAB20F**. Procedimento 1.00.000.019139/2018-17, Documento 17, Página 1.

Ministério Público Federal, MPF. **Petição Criminal nº 176/2020 – AHAC**. IPL 217/2019. Procedimento de referência: Procedimento Investigatório Criminal - PIC - 1.00.000.019140/2018-33.

Por 7 Segundos. **Donos de casas de farinha de Alagoas estão na “Lista Suja” do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://arapiraca.7segundos.com.br/noticias/2019/04/04/118503-donos-de-casas-de-farinha-de-alagoas-estao-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>> , acessado em 07/12/2020.

Processo: RO- 0000474-36.2015.5.06.0233, Redator: Edneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/04/2016.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1984. p. 70.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão**: análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p.59-83

SANTOS, Érica Turci dos. **História da escravidão**: exploração do trabalho escravo na África. Disponível em: <[educação.uol.com.br](http://educação.uol.com.br)>, acessado em 23/05/2020.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna e TONASSI SOUTO, Rafael. **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed: JusPodivm, 26ª edição. pg 1075-1076

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1. Ed, 2006, pg.110.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.60, jan./jun.2011.

SOUZA SILVA, Misleine Neris de. **Cronologia da escravidão no mundo**. Disponível em: [www.infoescola.com.br](http://www.infoescola.com.br), acessado em 23/05/2020.

STF- Inquérito: 3412,AL, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico, DJe-222 Divulgação 09-11-2012 Publicação 12-11-2012.

TST-RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975. Pg 550.